



À

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf

Secretaria Regional de Licitações – 5ª/SL

Ao

Agente de Contratação/ Autoridade competente

Recurso Administrativo da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90003/2024

NV CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **36.291.936/0001-66**, com sede no LOT JORGE ALVES CORDEIRO, S/N, LOTE 51 QUADRAZ - MANGANZALA, Cidade Estado: PORTO CALVO/AL, através de seu representante legal, Sr. AILTON JOSE DA VEIGA, CPF 059.804.214-83 Socio-Administrador, abaixo assinado, vem respeitosamente, com fulcro no item 6.3. . **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, contra decisão do Agente de contratação, da **LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90003/2024, processo 59550.000862/2024-34-e**, cujo objeto é a Contratação de obras e serviços de engenharia para execução dos serviços de pavimentação, em paralelepípedo, em ruas no município de Penedo, no estado de Alagoas., pelos argumentos adiante expostos, com base na Lei Federal nº Lei 13.303/2016 e 14.13321 suas alterações e regulamentações.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o instrumento convocatório, no item 6.3.4, que até 5 (cinco) dias antes da sessão de abertura do certame qualquer pessoa pode solicitar pugnar aos termos do edital, entendemos como tempestiva em virtude da data de abertura para o recurso foi 26 de novembro de 2024, devidamente registrada na sessão.

O 6.3.4 que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente

Observe-se que decisão sobre o acolhimento ou não, bem como o julgamento da presente impugnação, tem respaldo legal, assim, caso não haja a devida resposta e encaminhamento da mesma a ora Impugnante, a Administração está incorrendo em ato ilegal e de improbidade administrativa, passível o certame licitatório de ser declarado nulo.

Ademais, o acesso a resposta de interesse particular é garantia constitucional, conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (GRIFOS NOSSO)

DAS RAZÕES

II.2. SALARIOS BASES DAS CATEGORIAS DA MAÃO DE OBRA A SER UTILIZADA

Muito embora o Edital seja omissivo acerca de qual **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** deveríamos nos basear, adotamos a que fazem parte **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA – INFRA-ESTRUTURA -SINICON** e do outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE ALAGOAS**, devidamente registrada no TEM sob n. AL0001152024, com validade até 31 de outubro de 2024, bem como a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que fazem parte o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS** e a outra parte **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS**, também devidamente registrada no MTE sob n. AL000224/2024.

III. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, estabeleceu critérios claros sobre a necessidade de proporcionalidade e razoabilidade nas exigências de qualificação técnica, com o intuito de evitar restrições indevidas à competitividade. De acordo com o artigo 37, §1º:

Quando o edital de licitação não especifica qual convenção coletiva de trabalho (CCT) deve ser utilizada a CCT, que esteja embasada nos seguintes argumentos:

1. **Registro Oficial da CCT:** A convenção coletiva apresentada deve ser registrada no órgão competente, como o Ministério do Trabalho e Emprego ou uma entidade sindical reconhecida. Isso demonstra a validade jurídica do documento e sua aplicabilidade.
2. **Princípio da Territorialidade e Categoria Econômica:** De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as convenções coletivas são aplicadas considerando a categoria econômica e o âmbito territorial das partes envolvidas (art. 611 da CLT). É essencial argumentar que a CCT apresentada atende a esses critérios e, portanto, é aplicável à situação.
3. **Princípios da Isonomia e Segurança Jurídica:** Ao escolher uma CCT registrada e válida, garante-se a uniformidade de direitos e deveres trabalhistas, prevenindo disputas futuras. Esse argumento resguarda tanto a administração pública quanto os trabalhadores.
4. **Jurisprudência e Interpretação Legal:** Mencionar precedentes ou decisões judiciais que respaldem a obrigatoriedade de utilização da convenção coletiva vigente e devidamente registrada na localidade e categoria econômica pode fortalecer a argumentação.
5. **Supremacia do Interesse Público:** Em licitações, as decisões devem observar o interesse público, o que inclui a legalidade e a economicidade. A escolha de uma CCT registrada e juridicamente válida evita ilegalidades e custos decorrentes de contestações judiciais ou administrativas.

Portanto, a sustentação da validade da CCT apresentada deve priorizar sua regularidade jurídica, aplicabilidade no contexto territorial e de categoria, e respaldo legal na legislação trabalhista e administrativa brasileira.

Jurisprudência também confirma que, em licitações, não se pode excluir propostas baseadas em CCTs devidamente registradas e aplicáveis ao setor. Essa interpretação é alinhada com os princípios da **competitividade e isonomia**, garantindo que todas as empresas tenham oportunidades iguais e que os custos sejam compatíveis com os padrões estabelecidos na legislação trabalhista e nas convenções coletivas válidas.

Ficando claro que foram utilizadas as Convenções legítimas, passamos para a esclarecer o que acreditamos ser um equívoco do Sr. Agente de contratação, apresentamos uma CCT, que, mesmo dentro de sua validade, existe salário menor que o salário mínimo, porém em uma análise mais aprofundada, nossa empresa majorou os valores, justamente, para nenhum colaborador receba menor que o salário mínimo.

Iremos copiar e colar tabelas elaboradas por um contador(e anexarei também o documento com timbrado e assinatura do contador).

Com isto ficará claro que não apresentamos valores menores que o piso mínimo nacional.

PAROL CONTÁBIL
EMPRESA DE CONTABILIDADE

SIMULAÇÃO DE VALORES DE ENCARGOS SALARIO MINIMO 2024 POR HORA

SALÁRIO	SALARIO HORA 220H	PARTE EMPRESA 20%	TERCEIROS 5,8%	RAT	FGTS	CUSTO POR HORA
R\$ 1.432,00	R\$ 6,42	R\$ 1,28	R\$ 0,37	R\$ 0,19	R\$ 0,51	R\$ 8,78

SIMULAÇÃO DE VALORES DE ENCARGOS DE DETERMINADAS FUNÇÕES POR HORA

FUNÇÃO	SALÁRIO	SALARIO HORA 220H	PARTE EMPRESA 20%	TERCEIROS 5,8%	RAT	FGTS	CUSTO POR HORA
SERVENTE	R\$ 1.350,00	R\$ 6,14	R\$ 1,23	R\$ 0,36	R\$ 0,18	R\$ 0,49	R\$ 8,39
CALCETEIRO	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53
PEDREIRO	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53
CARPINTEIRO	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53
PINTOR	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53
SERRALHEIRO	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53
MONTADOR	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53

Os valores demonstrados a cima foram feitos com base nos salários disponibilizados por tabela na convenção coletiva 2023/2024 do sindicato da indústria de construção do estado de Alagoas.

SIMULAÇÃO DE VALORES DE ENCARGOS DE DETERMINADAS FUNÇÕES POR HORA

FUNÇÃO	SALARIO HORA 220H	PARTE EMPRESA 20%	TERCEIROS 5,8%	RAT	FGTS	CUSTO POR HORA
SERVENTE	R\$ 13,30	R\$ 2,66	R\$ 0,77	R\$ 0,40	R\$ 1,06	R\$ 18,19
CALCETEIRO	R\$ 26,46	R\$ 5,29	R\$ 0,95	R\$ 0,49	R\$ 1,32	R\$ 22,51
PEDREIRO	R\$ 26,60	R\$ 5,32	R\$ 0,96	R\$ 0,50	R\$ 1,33	R\$ 22,71
CARPINTEIRO	R\$ 26,39	R\$ 5,28	R\$ 0,95	R\$ 0,49	R\$ 1,31	R\$ 22,42
PINTOR	R\$ 27,29	R\$ 5,46	R\$ 1,00	R\$ 0,52	R\$ 1,38	R\$ 23,65
SERRALHEIRO	R\$ 29,99	R\$ 5,99	R\$ 1,16	R\$ 0,60	R\$ 1,60	R\$ 27,34
MONTADOR	R\$ 26,56	R\$ 5,32	R\$ 0,95	R\$ 0,49	R\$ 1,31	R\$ 22,58

Os valores demonstrados a cima fazem parte da proposta de remuneração para os colaboradores das determinadas funções.


 Thiago Calumbi Ferreira
 Contador
 CRC 7370-AL
 CPF nº 009.287.084-90

(*) Senhores o documento importado não ficou muito legível, mas estamos anexando ao recurso.

Sr.s conforme a tabela acima, mesmo apresentando o piso da categoria, a empresa não utilizou os valores abaixo do salário mínimo, inclusive nesse interim entre o início do certame e a interposição do recurso a outra CCT foi homologada e anexamos a este recurso.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente Recurso, tornando a NV CONSTRUÇÕES classificada, portanto tanto voltando para fase de análise de propostas.

Nestes termos, pede deferimento

NV
CONSTRUCOES
LTDA:3629193
6000166

Assinado de forma
digital por NV
CONSTRUCOES
LTDA:36291936000166
Dados: 2024.12.02
04:48:16 -03'00'

SIMULAÇÃO DE VALORES DE ENCARGOS SALARIO MINIMO 2024 POR HORA						
SALÁRIO	SALARIO HORA 220H	PARTE EMPRESA 20%	TERCEIROS 5,8%	RAT	FGTS	CUSTO POR HORA
R\$ 1.412,00	R\$ 6,42	R\$ 1,28	R\$ 0,37	R\$ 0,19	R\$ 0,51	R\$ 8,78

SIMULAÇÃO DE VALORES DE ENCARGOS DE DETERMINADAS FUNÇÕES POR HORA							
FUNÇÃO	SALÁRIO	SALARIO HORA 220H	PARTE EMPRESA 20%	TERCEIROS 5,8%	RAT	FGTS	CUSTO POR HORA
SERVENTE	R\$ 1.350,00	R\$ 6,14	R\$ 1,23	R\$ 0,36	R\$ 0,18	R\$ 0,49	R\$ 8,39
CALCETEIRO	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53
PEDREIRO	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53
CARPINTEIRO	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53
PINTOR	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53
SERRALHEIRO	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53
MONTADOR	R\$ 1.854,72	R\$ 8,43	R\$ 1,69	R\$ 0,49	R\$ 0,25	R\$ 0,67	R\$ 11,53

Os valores demonstrados a cima foram feitos com base nos salarios disponibilizados por tabela na convenção coletiva 2023/2024 do sindicato da industria da construção do estado de Alagoas.

SIMULAÇÃO DE VALORES DE ENCARGOS DE DETERMINADAS FUNÇÕES POR HORA							
FUNÇÃO	SALARIO HORA 220H	PARTE EMPRESA 20%	TERCEIROS 5,8%	RAT	FGTS	CUSTO POR HORA	
SERVENTE	R\$ 13,30	R\$ 2,66	R\$ 0,77	R\$ 0,40	R\$ 1,06	R\$ 18,19	
CALCETEIRO	R\$ 16,46	R\$ 3,29	R\$ 0,95	R\$ 0,49	R\$ 1,32	R\$ 22,51	
PEDREIRO	R\$ 16,60	R\$ 3,32	R\$ 0,96	R\$ 0,50	R\$ 1,33	R\$ 22,71	
CARPINTEIRO	R\$ 16,39	R\$ 3,28	R\$ 0,95	R\$ 0,49	R\$ 1,31	R\$ 22,42	
PINTOR	R\$ 17,29	R\$ 3,46	R\$ 1,00	R\$ 0,52	R\$ 1,38	R\$ 23,65	
SERRALHEIRO	R\$ 19,99	R\$ 4,00	R\$ 1,16	R\$ 0,60	R\$ 1,60	R\$ 27,34	
MONTADOR	R\$ 16,36	R\$ 3,27	R\$ 0,95	R\$ 0,49	R\$ 1,31	R\$ 22,38	

Os valores demonstrados a cima fazem parte da proposta de remuneração para os colaboradores das determinadas funções.

Thiago Columbi Ferreira
Contador
CRC 7370-AL
CPF 009.267.084-90

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000115/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/05/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023592/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13057.200637/2024-76
DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). TATIANE OLLE COLMAN WILDT;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ n. 12.290.237/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL JANUARIO FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, compreendendo Obras de Infra-estrutura em Construção e Manutenção de Rodovias, Vias Urbanas, Pontes, Túneis, Aeroportos, Barragens, Construção e Reforma de Ferrovias, Metrô, Construção, Reforma e Ampliação de Portos, Construção de Redes de Abastecimentos de Água, Sistema de Irrigação, Construção e Manutenção de Redes de Esgotos e Saneamento em Geral, Construção e Manutenção de Redes de Gasodutos, Minerodutos e Oleodutos, Construção e Manutenção de Estádios Esportivos, Hidroelétrica, Engenharia Consultiva, Canais, Eclusas, Montagens, Manutenção e Pinturas de Estruturas do Estado de Alagoas**, com abrangência territorial em **AL**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência de **1º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024**, para todos os integrantes das categorias profissionais:

-

Funções	Por hora R\$	Por mês R\$
- Qualificados II	10,43	2.294,60
- Qualificado I	9,82	2.160,40
- Oficial	9,38	2.063,60
- Meio Oficial / Vigia / Aux. de Topografia	6,98	1.535,60
- Ajudante Comum / Servente / Sinaleiro	6,21	1.366,20

-

Parágrafo 1º - Para efeitos dessa cláusula, considera-se:

- Profissional Qualificado II - operador de escavadeira de esteira, operador de caminhão fora de estrada, mecânico de máquina pesada, carreteiro, operador de escavadeira hidráulica, soldador tig, soldador mig, laboratorista, Caldeireiro, Eletricista de Alta Tensão, Eletricista Montador, Montador Lider de Andaime, Montador Rigger, Operador de Empilhadeira, Pintor Letrista, Plasmista, Refratarista, Soldador de Duto, Torneiro Mecânico, operador de Moto niveladora

- Profissional Qualificado I - operador de espargidor, operador de vibroacabadora, operador retroescavadeira, operador retroescavadeira de pneus, operador de grua, mecânico, operador de fresadora, almoxarife, motorista de caminhão truck, operador de rolo asfáltico, operador de usina de concreto, soldador de elétrica, operador de spread, operador de carregadeira traçado, operador de caminhão de dois eixos, operador de perfuratriz, operador de rock, eletricista de força e controle, topógrafo, Chapista, Eletricista Industrial de Manutenção, Inspetor de Meio Ambiente, Isolador, Jatista, Operador de Trator de esteira, Operador de Traçado, Operador de Caminhão Betoneira.

- Oficial - os trabalhadores que executem tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho como: pedreiro, carpinteiro, apontador, auxiliar de escritório, armador, eletricista de baixa tensão, encanador, marteleiro, auxiliar administrativo, tratorista de pneus, eletricista de auto, imprimador, maçariqueiro, montador, motorista de veículo leve, operador de britador, operador de painel, pintor, borracheiro, auxiliar de almoxarife, auxiliar de laboratório, auxiliar de pessoal, operador de compactador manual, ancineiro e lubrificador de máquinas pesadas, soldador, operador de Bobcat, apropriador/ficheiro, marceneiro, greidista, calceteiro e demais profissionais qualificados não relacionados.

- Ajudante Comum/Servente - os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de nenhuma habilidade e conhecimentos específicos.

Parágrafo 2º - Fica estipulado entre as partes convenientes que durante a vigência deste instrumento, o valor para o Piso Salarial de Ajudante Comum/Servente estipulado nesta Cláusula, não poderá ser inferior a o valor do Salário Mínimo Nacional acrescido de 2% (Dois por cento).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de **1º de novembro de 2023**, os salários dos Trabalhadores da Categoria Profissional serão reajustados conforme descrito abaixo:

- a) Os salários dos trabalhadores com valor de até R\$ 4.450,03 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e três centavos) mensais serão reajustados pelo índice de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento) incidente sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2023.**
- b) Os salários dos trabalhadores com valor acima de R\$ 4.450,03 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e três centavos) mensais, a critério de cada empresa.

Parágrafo 1º-Cada empresa poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos a partir de 1º de novembro de 2022 até 31 de outubro de 2023 exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo 2º - O empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial, quando da data base, receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário seja igual ao de outro, que exercia a mesma função, e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

Parágrafo 3º - Eventuais diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação dos reajustes concedidos neste Instrumento, serão quitadas da folha de competência do mês de fevereiro de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A Empresa concederá apenas para os trabalhadores que trabalham diretamente nos canteiros de obras, uma antecipação quinzenal de 40% (quarenta por cento) do seu salário base, devendo o saldo ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º - Quando o pagamento for feito ao trabalhador mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o mesmo possa descontá-lo no mesmo dia, sem que o trabalhador seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho admitir-se-á uma tolerância máxima de 01 (uma) hora além da jornada normal.

Parágrafo 2º - As empresas fornecerão aos seus trabalhadores, no dia do pagamento, envelopes timbrados ou carimbados discriminando, a natureza e os valores das importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, Vale Transporte, a cargo do trabalhador desconto Contribuição do Sindicato Obreiro, e a parcela referente ao depósito do FGTS.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO

Aos Trabalhadores que recebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificando a base horária, quando por culpa da Empresa for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao Trabalhador, mediante entendimento entre as partes.

Parágrafo 1º - Quando trabalhar por produção e cumprida a carga horária mínima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o valor da produção será acrescido de 1/6 (um sexto) a título de DSR, utilizando-se o mesmo critério para os casos de ocorrência de feriados.

Parágrafo 2º - Os valores constantes do contracheque de pagamento ao Trabalhador, a título de produção, serão considerados de acordo com a sua média para os cálculos das férias, 13º Salário e verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos para aqueles que trabalham por produção, será garantida a sua remuneração relativa aos dias que faltar, pelo Piso Salarial da Categoria, nos termos do Precedente 107 do TST.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

Nas substituições que sejam eventuais, será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando nos casos de treinamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) As horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

- b) As horas extras trabalhadas aos sábados compensados serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;

- c) As horas extras trabalhadas em dias destinados ao repouso, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - Para efeito do pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão ao salário dos Trabalhadores os valores correspondentes a média das horas extraordinárias atualizadas à data do pagamento, assim como todos os demais adicionais determinados por Lei, desde que pagas com habitualidade.

Parágrafo 2º - As empresas e o Sindicato mediante acordo coletivo de trabalho poderão adotar o sistema de banco de hora nos moldes em que dispõe a lei 9.601, de 21/02/98, regulamentadas pelo decreto nº 2.490, de 04/02/98 e alterada pela MP 1709-1/98.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as Empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional (vide Cláusula Terceira desta Convenção) a todos os Trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais.

Parágrafo Único - O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 3 (três) meses no canteiro, para que venha a obter o certificado de conclusão do curso, no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes que no tocante a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000:

Parágrafo 1º- Ficam convalidados todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, que passarão a vigorar por um período de 02 (dois) anos;

Parágrafo 2º- A convalidação dos programas de Participação nos Lucros e Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores se consolidará com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do registro desta Convenção no Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 3º- Para o caso de consórcios de empresas, aplica-se o disposto nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, quando uma das empresas consorciadas já tiver o seu Programa de PLR convalidado na forma desta cláusula.

Parágrafo 4º – As empresas que não possuem Programa de Participação nos Lucros ou Resultados negociarão com o Sindicato Laboral, mediante provocação do SINDTICONSPAL, Acordo Coletivo de Trabalho específico visando estabelecer o seu Programa de PLR, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados dos registros da presente Convenção Coletiva de Trabalho na DRT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEITÓRIO/ALIMENTAÇÃO

As Empresas deverão estar dotadas de refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, com fornecimento de alimentação em atendimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme preceitua as normas instituídas pelo Governo Federal.

a) - Nos canteiros de obras dotados de refeitório, as Empresas fornecerão café da manhã aos Trabalhadores que se apresentarem até 15 (quinze) minutos antes da hora do início do expediente;

b) – Será fornecido aos empregados, café da manhã, almoço, jantar e, também, inclusive aos alojados, nos dias de sábados, domingos e feriados, desde que os mesmos cumpram os horários preestabelecidos pelas Empresas para as refeições;

a) - As Empresas se obrigam a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano aos seus Trabalhadores, nos canteiros de obras e alojamentos.

b) - As empresas comprometem-se a utilizar cardápio variado, respeitando as características alimentares da região fornecendo, preferencialmente, inhame, macaxeira, cuscuz, batata doce, carne bovina guisada ou assada, galinha guisada ou assada, ovos fritos e outros tipos de alimentos.

c) - A permuta do fornecimento do café da manhã por qualquer valor em dinheiro é vedada, considerando-se extremamente necessário o café da manhã para a alimentação do trabalhador, como medida de evitar acidentes de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO

Para os empregados que recebem salário de até R\$ 3.115,02 (três mil cento e quinze reais e dois centavos) mensais, sem ônus para os mesmos, as empresas concederão, mensalmente, até o 5º dia útil, uma Cesta Básica, em produtos (“in natura”) ou sob a forma de Ticket Alimentação, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) desde que o empregado não tenha mais de 01 (uma) falta injustificada aos serviços no mês em referência e sua admissão tenha ocorrido até o dia 15 do mês. A concessão ora prevista não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para qualquer efeito assim como não se confunde com o fornecimento de alimentação previsto na cláusula Refeitório/Alimentação.

Parágrafo Único - As empresas que já praticam condições mais favoráveis ao trabalhador do que as estabelecidas nesta cláusula deverão permanecer praticando da forma mais favorável.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESA DE FUNERAL

Na hipótese de morte do Trabalhador em virtude acidente de trabalho ou qualquer que seja a “causa mortis”, desde que ocorrida nas dependências da Empresa, a mesma arcará com as despesas decorrentes do enterro, em funerária por ela indicada.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As Empresas oferecerão um plano de seguro em grupo aos seus Trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental em decorrência de acidente de trabalho. O seguro deverá ser subsidiado pela Empresa, ficando a critério do Trabalhador aceitá-lo ou não.

Parágrafo 1º - O plano de seguro de vida deverá prever uma cobertura de R\$ 10.000,00 por cada trabalhador.

-

Parágrafo 2º - Em razão do benefício (o seguro) a empresa poderá descontar do trabalhador em folha de pagamento uma importância no valor de até R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) mensalmente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas com clínica especializada para o atendimento de filhos excepcionais de seus empregados, até o limite de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por filho, por mês, nas seguintes condições:

a) O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida pela Previdência Social;

b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à clínica especializada que prestou o atendimento ao filho excepcional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Desde que tenha cumprido integralmente o Contrato de Experiência anterior, todo Trabalhador que tenha laborado por mais de 06 (seis) meses contínuo e for readmitido na mesma Empresa até 12 (doze) meses após a sua última rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar Contrato de Experiência, salvo quando for readmitido para outra função.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As devidas anotações nas CTPS dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a carteira profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo trabalhador.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÕES / AVISO PRÉVIO

As empresas deverão efetuar o pagamento do TRCT de seus empregados no prazo previsto na lei nº 13.467/2017, com a assistência e na sede do sindicato laboral (SINDTICONSPAL). No ato das assistências ao TRCT caso haja divergência quanto as obrigações legais e de norma coletiva, a empresa será informada por escrito pelo sindicato, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias, para correção ou esclarecimento das divergências verificadas, sem que isso implique na recusa de confirmação dos valores, exceto em caso de reincidência, que será aplicada a multa de obrigação de fazer.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

As Empresas poderão contratar mão-de-obra temporária para as suas atividades com estrita observância e cumprimento da Legislação respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

As Empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente, e por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 3 (três) dias úteis após a solicitação.

Parágrafo 1º - Caso a Empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará o Sindicato Patronal.

Parágrafo 2º - O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

Parágrafo 3º - Será exigido de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos Trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBEMPREGADOS

As empresas subcontratadas deverão atender ao fiel cumprimento de todas as cláusulas deste instrumento desde que exerçam atividades do segmento da construção.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR PRAZO DETERMINADO

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro de pessoal, as empresas, mediante acordo coletivo de trabalho com Sindicato de Trabalhadores, poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas no dispositivo legal criado para tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A Empresa poderá adotar para todos os seus empregados, Contrato a Tempo Parcial, devendo para tanto comunicar a entidade sindical de Trabalhadores a suspensão temporária do contrato de Trabalho, mediante a assistência do Sindicato Laboral, observado o disposto do art. 471 da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PREFERÊNCIA À MÃO DE OBRA LOCAL

As Empresas de outros Estados que venham a se instalar em Alagoas deverão, preferencialmente, utilizar mão-de-obra local.

Parágrafo Único - Somente em casos específicos em que não haja profissional devidamente qualificado na base para execução do serviço, poderá ser utilizada mão-de-obra de outro Estado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - NORMAS DE ADMISSÃO

As empresas, empreiteiras e subempreiteiras, priorizarão a contratação de mão de obra do local de execução da obra ou de cidades circunvizinhas, exceto quando comprovada a não existência de mão de obra qualificada e disponível no local de execução da obra ou nas cidades vizinhas.

Parágrafo Único – Fica autorizada a recontração de profissionais pela mesma empresa imediatamente após o término da última relação contratual, respeitadas as condições abaixo:

- a) Desligamento em decorrência de encerramento definitivo do projeto/obra;
- b) Desligamento em decorrência de término dos trabalhos na frente de trabalho ao qual o trabalhador estava atrelado;
- c) Desligamento em decorrência de desmobilização não prevista;
- d) A recontração nas condições aqui previstas não caracteriza unicidade contratual;
- e) Não será mantida a concessão de condições e benefícios concedidos na relação contratual anterior, exceto para o caso de recontração para o mesmo projeto/obra.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES POLÍTICA PARA DEPENDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO MENOR DE 14 ANOS/EXCEPCIONAL

Os Trabalhadores(as)viúvos(as) ou sem companheiro(a) poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois dias de cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar a médico ou hospital filho(a) menor de quatorze anos ou filho(a) excepcional de qualquer idade, mediante comprovação escrita firmada por facultativo ou hospital.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NÍVEL DE EMPREGO

Será adotada uma política de manutenção de pessoal, de forma que só efetuem rescisões individuais de contrato de trabalho quando esgotadas todas as possibilidades internas de aproveitamento de pessoal.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada às empregadas gestantes, a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos em que dispõe o Art. 10, inciso II, alínea “b”, do ato das disposições constitucionais transitórias.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PARA ALISTAMENTO MILITAR

Os Trabalhadores em via de convocação para o serviço militar terão estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa militar e o retorno ao serviço.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho fica garantido a estabilidade provisória de 12 (doze) meses contados da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário, na forma da lei.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DOENÇA

Ao empregado que, por motivo de doença, receber benefício previdenciário, após a sua alta médica e volta ao trabalho será garantida, uma única vez, estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias, desde que a obra para a qual foi contratado ainda esteja em execução.

Parágrafo Único - a estabilidade garantida nesta cláusula cessa com a conclusão da obra, ainda que esta ocorra antes dos 30(trinta) dias previstos no “caput” desta cláusula, ou quando não haja mais necessidade de utilização do serviço na função para o qual foi admitido.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao Trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 5 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, adquirindo o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o Trabalhador terá que comunicar à Empresa, formalmente e por escrito, junto com o extrato do CNIS, no prazo de 10 (dez) meses de antecedência da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Para o empregado que por motivo de doença tiver que se afastar do trabalho para tratamento de saúde junto ao órgão do INSS, por período superior a 15 (quinze) dias, a empresa concederá um auxílio doença no valor igual a 01(um) salário base recebido no mês anterior, para que o mesmo possa se deslocar durante os primeiros 30 (trinta) dias enquanto providencia toda a documentação necessária para recebimento do benefício previdenciário.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O Trabalhador contratado em outra cidade, ou mesmo de outro estado, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo Empregador, terá garantido sua passagem de retorno à cidade da

contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA E INTRAJORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho, desde que respeitados os limites legais, e com a concordância expressa do empregado, poderá ser flexibilizada, alterada, compensada e estendida, de acordo com o interesse do empregador.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo 1º - Ficará a critério de cada Empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionados na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:

- de Segunda-feira a Quinta-feira, 09 (nove) horas;
- Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo 2º - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Parágrafo 3º - Nos termos da Portaria nº 373, de 2011, do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios Empregados nas frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados em terças, quartas e quintas-feiras as Empresas poderão liberar os seus Trabalhadores nas segundas e sextas-feiras, compensando as horas correspondentes aos dias liberados.

Parágrafo 1º - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os Trabalhadores tenham o “fim de semana prolongado” e, nestes casos, as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo 2º - Para aplicação do disposto, nesta Cláusula, as Empresas se comprometem a divulgar a compensação, de forma que todos os Trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DE PONTO

As Empresas, na forma do que dispõe a Portaria nº 373, de 2011, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para o apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos Trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestam o número de horas apontadas antes de efetuado o respectivo pagamento.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O Trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos seus salários nas seguintes situações, desde que devidamente comprovadas:

a) Até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente direto, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho, viva sob sua dependência econômica, na forma do Inciso I, do Art. 473 da CLT.

b) Até 02 (dois) dias consecutivos, na hipótese de falecimento de sogro ou sogra, que viva sob sua dependência econômica, sendo o benefício reduzido a 01 (um) dia caso não exista a referida dependência.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada de trabalho, para os trabalhadores na área de produção poderá ser a seguinte: 2 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, que será de 7:20 (sete horas e vinte minutos) horas, acrescidas de duas horas extras diária, de segunda a sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 06 (seis) horas diária prevista no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES

É facultado ao Trabalhador estudante ausentar-se dos serviços para realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, Universitários ou de Formação Profissional, inclusive Exames Vestibulares, desde que comunique à Empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, devendo ainda apresentar comprovante de comparecimento ao exame, após a sua realização, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento dos dias ou horas equivalentes e do repouso semanal.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS

Fica assegurado aos trabalhadores das empresas que não tenham convênio com a CEF, uma vez por ano licença remunerada de ½ (meio) dia, que coincida com os horários bancários, no dia em que o trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado e sem conflito com seu horário de almoço.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As Empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de cada local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado ao trabalhador treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individuais e coletivos, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-los, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo 2º - É obrigação do Trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sob pena de punição na forma da Lei.

Parágrafo 3º - As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÃO DA CIPA

As Empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Acidentes - CIPA na forma estabelecida pelas NRs 05 e 18 (Portaria 3.214/78).

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS

Nas atividades e operações previstas na NR-15, os exames médicos serão realizados semestralmente, acompanhados de exames complementares específicos, sempre que o Trabalhador estiver exposto a qualquer agente agressivo ou insalubre, em níveis acima dos limites de tolerância comprovados por laudo, na forma estabelecida na norma legal.

Parágrafo 1º - O médico da Empresa, ou do convênio mantido pela Empresa, deverá fazer a notificação prevista no Artigo 169 da CLT, em relação à doença profissional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de saúde e ao setor médico da Entidade Profissional.

Parágrafo 2º - Em caso de denúncia da Entidade Profissional quanto aos serviços prestados pelo convênio médico, a Empresa deverá analisar as reclamações e cientificar a Entidade Profissional da resolução tomada.

Parágrafo 3º - É obrigatório o exame médico do Trabalhador, por ocasião do término do contrato de trabalho, nas atividades e operações constantes da NR-15. O exame será realizado durante o período do aviso prévio, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 30 (trinta) dias, respeitando o prazo técnico de renovação dos exames. Na hipótese de não comparecimento do Trabalhador ao exame médico formalmente comunicado, fica a Empresa dispensada de cumprir esta exigência.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICO / ODONTOLÓGICOS

Para efeito do Art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, as Empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas da Entidade Laboral. Quando a empresa mantiver no seu canteiro da obra, ambulatório ou médico contratado, os trabalhadores deverão passar os atestados pelo médico da empresa para os devidos conhecimentos.

Parágrafo 1º - Fica terminantemente proibido às anotações de atestados médicos e odontológicos nas Carteiras de Trabalho dos Trabalhadores.

Parágrafo 2º - É vedado, descontar dos salários, dos trabalhadores as faltas justificadas e comprovadas através de atestados, nos termos desta Cláusula e da Legislação vigente.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo 2º - As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e o Sindicato Laboral.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SOCORROS MÉDICOS / ACIDENTES DE TRABALHO

As Empresas manterão as suas obras equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos para atender o Trabalhador eventualmente acidentado, bem como, responsabilizar-se-ão

pelas despesas de transporte do Trabalhador acidentado, caso necessário.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico-hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para local de atendimento mais próximo, em veículo em condições adequadas arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, deverá avisar aos familiares constantes da Ficha de Registro de Trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.

Parágrafo 2º - Sua responsabilidade, tratada no parágrafo acima, não se aplica aos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa, resguardadas responsabilidades previstas em lei.

Parágrafo 3º - Se o trabalhador vier a sofrer prejuízos pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de não lhe ser fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, esta deverá ressarcir-lhe do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido pagamento do benefício.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PROTETOR SOLAR

Todo trabalhador que preste serviço com exposição direta a luz solar receberá de seu empregador, de forma gratuita, protetor solar, sendo este considerado equipamento de proteção individual.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO DE TRABALHADORES

As Empresas, por ocasião de admissão de seus Trabalhadores, devem facilitar-lhes a sindicalização, proporcionando-lhes o que for necessário para esse fim nos canteiros de obras e nos escritórios.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DE SINDICALISTAS

As Empresas aqui representadas permitirão que o Sindicato dos Trabalhadores tenha acesso aos seus canteiros de obras, através de pessoas devidamente credenciadas, nos intervalos da jornada de trabalho, para procederem a sindicalização dos seus Trabalhadores, desde que o Sindicato faça a solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por escrito, dirigida à Direção da Empresa, condicionado o referido acesso a autorização do Contratante da Empresa de Construção.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por ofício da Entidade Sindical Laboral, as Empresas poderão liberar os seus Trabalhadores ou diretores que por ventura estejam trabalhando, para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 03 (três) Trabalhadores, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 03 (três) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais empregados serão liberados pelas empresas para ficarem permanentemente a disposição do sindicato profissional na forma da lei e nas seguintes condições:

- a) O total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 3 (três), não podendo ser liberado mais de 1 (um) dirigente por empresa;
- b) A empresa fica responsável pelo pagamento do salário base do dirigente liberado enquanto estiver exercendo atividade na base territorial abrangida por este instrumento.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa estabelecerá quadro de avisos em locais acessíveis aos trabalhadores, para a vinculação de assuntos de interesses da categoria, vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Com fundamento na decisão das Assembleias da categoria profissional, conforme o edital publicado em 07.12.2023, no Jornal Tribuna Independente de Alagoas de convocação da ASSEMBLEIA realizada em 12.12.2023, as empresas se obrigam a descontar dos salários de todos os seus empregados associados do SINDTICONSPAL, a partir de 1º de novembro de 2023 o percentual de 2,2% (dois vírgula dois por cento) do salário, a título de Mensalidade Associativa, limitado o desconto ao maior piso da categoria "Piso do Qualificado II".

Parágrafo 1º - Este desconto será recolhido em favor do SINDTICONSPAL, na Tesouraria da Entidade ou através de boleto emitido pela mesma, sendo solicitado pelo e-mail: sindticonspal@gmail.com, com relação dos associados onde conste: Nome, Função, Salário, Valor do desconto e total a ser recolhido, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa de 10% (dez por cento), juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Parágrafo 2º - O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento (contracheque) com a denominação "Desconto Social Mensal" constando a data do desconto, valor e sigla "SINDTICONSPAL", aplicável igualmente em relação ao "caput".

Parágrafo 3º - A empresa que atrasar o desconto previsto nesta cláusula por período superior a 60 (sessenta) dias assume perante o Sindicato Profissional os valores referentes aos meses atrasados, acrescido dos encargos legais, vedados o desconto dessas mensalidades aos mesmos empregados.

Parágrafo 4º - Para os empregados admitidos após a data de assinatura desta Convenção as empresas apresentarão no ato da admissão formulário de associação do trabalhador ao SINDTICONSPAL, fornecido

pelo próprio Sindicato. Serão encaminhados mensalmente ao SINDTICONSPAL os formulários preenchidos e assinados no mês respectivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Considerando o edital publicado em 07.12.2023, no Jornal Tribuna Independente de Alagoas de convocação da ASSEMBLEIA realizada em 12.12.2023, designada para deliberar sobre a instituição do referido desconto, que garante publicidade a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Ficou aprovado por maioria na referida assembleia que a partir da Assinatura desta Convenção Coletiva será realizado o desconto para Associados OU Não, em PARCELA ÚNICA, em folha de pagamento a título de Contribuição Assistencial, correspondente a **1,5%** (um vírgula cinco por cento) do salário nominal dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º – O percentual supra estipulado deve ser aplicado observando o teto de incidência correspondente ao Salário do Oficial; ou seja, R\$ **2.063,60** (dois mil e sessenta e três reais e sessenta centavos) o que equivale ao valor máximo de R\$ 30,95 (trinta reais e noventa e cinco centavos) a ser descontado a título de Contribuição Assistencial/Negocial.

Parágrafo 2º – Por decisão unânime da Assembléia, fica resguardado a todos os trabalhadores o direito amplo e irrestrito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, que poderá ser manifestado, ATÉ 30 (trinta) dias após a data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

A referida oposição poderá ser feita na sede do sindicato, ou em quaisquer subsedes, por escrito e pessoalmente, de forma que permita a sua identificação pessoal e sua manifestação inequívoca de vontade.

Também poderá ser feito por meio eletrônico através do e-mail: sindticonspal@gmail.com; ou ainda, através dos correios com carta registrada, desde que contenham em ambas as formas, Nome completo, função, CTPS, CPF do funcionário, Nome e CNPJ da empresa a qual ele esta vinculado.

Parágrafo 3º – Para fins do não desconto em folha de pagamento, serão consideradas as oposições recebidas pelo Sindicato Laboral – SINDTICONSPAL e enviadas à empresa até o dia 20 do mês subsequente ao registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Os trabalhadores admitidos após o registro da presente norma coletiva sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira profissional desconto anterior sob o mesmo título. Para os admitidos, a oposição poderá ser feita de acordo com uma das alternativas previstas no parágrafo 2º e enviadas ao Sindicato. O desconto ocorrerá no mês da admissão. O Sindicato enviará as oposições para as Empresas até o dia 20 do mês subsequente ao mês de admissão.

Parágrafo 4º – Os valores retidos em folha de pagamento, deverão ser solicitados a repassados ao Sindicato Laboral - SINDTICONSPAL, através de Boleto Bancário emitido pela entidade, até o dia 10 de cada mês subsequente a respectiva folha de pagamento base para apuração.

-

Parágrafo 5º - O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento (contracheque) com a denominação “Desconto TAXA NEGOCIAL” e a sigla “SINDTICONSPAL”, aplicável igualmente em relação ao “caput”. O desconto será recolhido a Tesouraria da Entidade ou através de boleto emitido pela mesma, sendo solicitado pelo e-mail: sindticonspal@gmail.com, com relação dos trabalhadores onde conste: Nome, Função, Salário, Valor do desconto e total a ser recolhido, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRIBUINTES

No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais taxas devidas ao Sindicato representativo da Categoria Profissional, mediante recibo, uma relação contendo os nomes, CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus Trabalhadores.

Parágrafo Único - A Entidade Sindical Profissional compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - APORTE SINDICAL

De acordo com decisão do Conselho Diretor do SINICON, fundamentado em disposições estatutárias, e com o objetivo de custeio e manutenção dos serviços prestados pelo SINICON, fica estipulada a Contribuição denominada APORTE SINDICAL:

I - O APORTE SINDICAL será no valor correspondente a faixa de capital social em que se enquadra a empresa, obedecida a tabela abaixo:

Faixa	Capital Social De:	Capital Social Até	Valor fixo
1	R\$ 0,01	R\$ 40.000,00	R\$ 207,00
2	R\$ 40.000,01	R\$ 60.000,00	R\$ 310,00
3	R\$ 60.000,01	R\$ 80.000,00	R\$ 353,00
4	R\$ 80.000,01	R\$ 120.000,00	R\$ 435,00
5	R\$ 120.000,01	R\$ 160.000,00	R\$ 519,00
6	R\$ 160.000,01	R\$ 240.000,00	R\$ 727,00
7	R\$ 240.000,01	R\$ 320.000,00	R\$ 830,00
8	R\$ 320.000,01	R\$ 480.000,00	R\$ 935,00
9	R\$ 480.000,01	R\$ 640.000,00	R\$ 1.039,00
10	R\$ 640.000,01	R\$ 960.000,00	R\$ 1.299,00
11	R\$ 960.000,01	R\$ 1.280.000,00	R\$ 1.559,00
12	R\$ 1.280.000,01	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.819,00
13	R\$ 1.920.000,01	R\$ 2.560.000,00	R\$ 2.079,00
14	R\$ 2.560.000,01	R\$ 3.840.000,00	R\$ 2.599,00
15	R\$ 3.840.000,01	R\$ 5.120.000,00	R\$ 3.630,00
16	R\$ 5.120.000,01	R\$ 7.680.000,00	R\$ 5.710,00
17	R\$ 7.680.000,01	R\$ 10.240.000,00	R\$ 7.790,00
18	R\$ 10.240.000,01	R\$ 15.360.000,00	R\$ 10.390,00
19	R\$ 15.360.000,01	R\$ 20.480.000,00	R\$ 21.833,00
20	R\$ 20.480.000,01	R\$ 30.720.000,00	R\$ 22.873,00
21	R\$ 30.720.000,01	R\$ 40.960.000,00	R\$ 24.952,00
22	R\$ 40.960.000,01	R\$ 61.440.000,00	R\$ 27.030,00
23	R\$ 61.440.000,01	R\$ 81.920.000,00	R\$ 31.190,00
24	R\$ 81.920.000,01	R\$ 122.880.000,00	R\$ 36.380,00
25	R\$ 122.880.000,01	R\$ 163.840.000,00	R\$ 42.625,00
26	R\$ 163.840.000,01	Valor maior	R\$ 43.665,00

II - O APORTE SINDICAL poderá ser pago em 3 parcelas consecutivas, sendo a 1ª parcela devida 30 dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho mediante Guia fornecida pelo SINICON.

III – As empresas que recolheram voluntariamente a Contribuição Sindical/2023 ficam isentas do pagamento do APORTE SINDICAL previsto nesta Cláusula.

IV. A autorização da empresa com o pagamento do APORTE SINDICAL ficará caracterizada pela quitação dos respectivos boletos de cobrança emitidos pelo SINICON.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações mantidas entre as Empresas das Indústrias da Construção Pesada, aqui representadas pelo SINICON e seus Trabalhadores, aqui representados pelo SINDTICONSPAL.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GARANTIAS GERAIS

As condições estabelecidas em Acordos Coletivos de Trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, nos regulamentos das Empresas e nas Cláusulas dos Contratos Individuais de Trabalho, bem como as já estabelecidas em Lei vigente ou que venha a ser editada, quando mais favoráveis ao Trabalhador prevalecerão sobre as aqui estipuladas.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

A Entidade Sindical Laboral se compromete, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, a consultar a Empresa sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste instrumento normativo de trabalho todos os Trabalhadores da Indústria da Construção Pesada (construção de aeroportos, barragens,clusas, túneis, viadutos, portos, ferrovias, termelétricas, hidrelétricas, metrô, pontes, pavimentação, canais, gasodutos, minerodutos, oleodutos, terraplenagem, estádios, montagens industriais e comerciais, montagens de andaimes, engenharia construtivas e consultivas, plataformas petrolíferas, adutoras, decapeamento de mineradoras e movimentação de terra em mineração e em geral, projetos de irrigação, saneamento básico (esgotamento sanitário), projetos de distribuição de água (até as estações de tratamento), estradas de rodagem em geral e sinalização de rodovias, pavimentação asfálticas ou com outros materiais, obras de infraestrutura, montagem e manutenção industrial, parques eólicos, parques de energia solar fotovoltaicos, linhas de transmissão, estação e subestação de energia elétrica, concessionárias e consórcios de serviços públicos em construção pesada, operadores de máquina muck, tratores, guindastes e outros similares, bem como seus respectivos ajudantes, trabalhadores em sistema off shore, obras da indústria naval e diques secos, das Empresas aqui representadas pelo SINICON, que exercem essas atividades no Estado de Alagoas, na base territorial do SINDTICONSPAL, independente dos locais onde sejam sediadas as Empresas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO PESADA

O feriado da categoria profissional, em homenagem a São Judas Tadeu, padroeiro da Construção Civil, será na 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro. Será considerado pelas empresas feriado, não havendo

expediente nas obras e escritórios das empresas aqui representadas pelo SINICON e SINDTICONSPAL.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DOS FERIADOS

Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração relativa ao domingo trabalhado será paga em dobro, sem prejuízo do DSR a que alude o artigo 1º, da Lei nº 605/49. Da mesma forma, ocorrendo trabalho em dia feriado, expresso em lei, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração do feriado laborado será paga em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso concedido a que se refere o dispositivo legal mencionado.

São feriados declarados em Lei, os seguintes dias:

a) Feriados Federais

- dia **01º de Janeiro** (Lei nº 662 de 06.04.49)

- dia **21 de Abril** (Lei nº 1266 de 08.12.50)

- dia **01º de Maio** (Lei nº 662 de 06.04.49)

- dia **07 de Setembro** (Lei nº 662 de 06.04.49)

- dia **12 de Outubro** (Lei nº 6802 de 30.06.80)

-dia **02 de Novembro - Finados** (Lei nº 10.607 de 19.12.2002)

- dia **15 de Novembro** (Lei nº 662 de 06.04.49)

- dia **08 de Dezembro - Imaculada Conceição** (Lei nº 605 de 05.04.49)

- dia **25 de Dezembro** (Lei nº 662 de 06.04.49)

b) Feriados Municipais

-

- **Sexta feira da Paixão**

- **Corpus Christi**

- **Padroeira de Maceió** – dia 27 de agosto

- **Emancipação Política de Alagoas** – dia 16 de setembro

São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local em número não superior a quatro, neste incluída a sexta-feira da Paixão.

Parágrafo 1º - As empresas situadas no interior do Estado de Alagoas, além dos feriados declarados em Lei Federal e Lei Estadual, considerarão os feriados do município onde estejam localizadas, assim declarados por Lei Municipal.

Parágrafo 2º - As empresas poderão realizar a troca dos dias considerados como feriados por dia útil, mediante comunicação prévia ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - OBJETO / APLICAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a categoria: Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, compreendendo Obras de Infraestrutura em Construção e Manutenção de Rodovias, Vias Urbanas, Pontes, Túneis, Aeroportos, Barragens, Construção e Reforma de Ferrovias, Metrô, Construção, Reforma e Ampliação de Portos, Construção de Redes de Abastecimentos de Água, Sistema de Irrigação, Construção e Manutenção de Redes de Esgotos e Saneamento em Geral, Construção e Manutenção de Redes de Gasodutos, Minerodutos e Oleodutos, Construção e Manutenção de Estádios Esportivos, Hidroelétrica, Engenharia Consultiva, Canais, Eclusas, Montagens, Manutenção e Pinturas de Estruturas do Estado de Alagoas, especialmente para os CNAES: 42.11-1 / 42.12-0 / 42.13-8 / 42.21-9 / 42.22-7 / 42.23-5 / 42.91-0 / 42.92-8 / 42.99-5 / 43.11-8 / 43.12-6 / 43.13-4 / 43.19-3 / 43.91-6 / 43.99-1 e suas sub-classes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Impõe-se multa, por descumprimento de cláusula da presente norma coletiva, por cada infringência, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês de atraso, em favor de cada empregado prejudicado. Será a empresa, notificada administrativamente pelo Sindicato Profissional, a qual terá um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da norma infringida. Será obrigatoriamente dado ciência ao Sindicato Patronal da infringência e da notificação.

Parágrafo Único- Se, o descumprimento de cláusula da presente norma coletiva for prejudicial a qualquer dos Sindicatos convenentes, tal multa será revertida em favor do Sindicato prejudicado.

}

MANOEL JANUARIO FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE ALAGOAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - EDITAL E LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000251/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/11/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069478/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13057.201460/2024-25
DATA DO PROTOCOLO: 29/11/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). TATIANE OLLE COLMAN WILDT;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ n. 12.290.237/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL JANUARIO FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, compreendendo Obras de Infraestrutura em Construção e Manutenção de Rodovias, Vias Urbanas, Pontes, Túneis, Aeroportos, Barragens, Construção e Reforma de Ferrovias, Metrô, Construção, Reforma e Ampliação de Portos, Construção de Redes de Abastecimentos de Água, Sistema de Irrigação, Construção e Manutenção de Redes de Esgotos e Saneamento em Geral, Construção e Manutenção de Redes de Gasodutos, Minerodutos e Oleodutos, Construção e Manutenção de Estádios Esportivos, Hidroelétrica, Engenharia Consultiva, Canais, Eclusas, Montagens, Manutenção e Pinturas de Estruturas do Estado de Alagoas**, com abrangência territorial em AL.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência de **1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025**, para todos os integrantes das categorias profissionais:

Funções	Por hora R\$	Por mês R\$
- Qualificados II	10,96	2.411,20
- Qualificado I	10,32	2.270,40
- Oficial	9,85	2.167,00
- Meio Oficial / Vigia / Aux. de Topografia	7,33	1.612,60
- Ajudante Comum / Servente / Sinaleiro	6,53	1.436,60

-
Parágrafo 1º - Para efeitos dessa cláusula, considera-se:

- **Profissional Qualificado II** - operador de escavadeira de esteira, operador de caminhão fora de estrada, mecânico de máquina pesada, carreteiro, operador de escavadeira hidráulica, soldador tig, soldador mig, laboratorista, Caldeireiro, Eletricista de Alta Tensão, Eletricista Montador, Montador Lider de Andaime, Montador Rigger, Operador de Empilhadeira, Pintor Letrista, Plasmista, Refratarista, Soldador de Duto, Torneiro Mecânico, operador de Moto niveladora

- **Profissional Qualificado I** - operador de espargidor, operador de vibroacabadora, operador retroescavadeira, operador retroescavadeira de pneus, operador de grua, mecânico, operador de fresadora, almoxarife, motorista de caminhão truck, operador de rolo asfáltico, operador de usina de concreto, soldador de elétrica, operador de spread, operador de carregadeira traçado, operador de caminhão de dois eixos, operador de perfuratriz, operador de rock, eletricista de força e controle, topógrafo, Chapista, Eletricista Industrial de Manutenção, Inspetor de Meio Ambiente, Isolador, Jatista, Operador de Trator de esteira, Operador de Traçado, Operador de Caminhão Betoneira.

- **Oficial** - os trabalhadores que executem tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho como: pedreiro, carpinteiro, apontador, auxiliar de escritório, armador, eletricista de baixa tensão, encanador, marleteiro, auxiliar administrativo, tratorista de pneus, eletricista de auto, imprimador, maçariqueiro, montador, motorista de veículo leve, operador de britador, operador de painel, pintor, borracheiro, auxiliar de almoxarife, auxiliar de laboratório, auxiliar de pessoal, operador de compactador manual, ancineiro e lubrificador de máquinas pesadas, soldador, operador de Bobcat, apropriador/ficheiro, marceneiro, greidista, calceteiro e demais profissionais qualificados não relacionados.

- **Ajudante Comum/Servente** - os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de nenhuma habilidade e conhecimentos específicos.

Parágrafo 2º - Fica estipulado entre as partes convenientes que durante a vigência deste instrumento, o valor para o Piso Salarial de Ajudante Comum/Servente estipulado nesta Cláusula, não poderá ser inferior a o valor do Salário Mínimo Nacional acrescido de 2% (Dois por cento).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de **1º de novembro de 2024**, os salários dos Trabalhadores da Categoria Profissional serão reajustados conforme descrito abaixo:

- a) Os salários dos trabalhadores com valor de até R\$ 4.672,53 (quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) mensais serão reajustados pelo índice de **5% (cinco por cento) incidente sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2024**.
- b) Os salários dos trabalhadores com valor acima de R\$ 4.672,53 (quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) mensais, a critério de cada empresa.

Parágrafo 1º - Cada empresa poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos a partir de 1º de novembro de 2023 até 31 de outubro de 2024 exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo 2º - O empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial, quando da data base, receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário seja igual ao de outro, que exercia a mesma função, e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

Parágrafo 3º - Eventuais diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação dos reajustes concedidos neste Instrumento, serão quitadas da folha de competência do mês de novembro de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A Empresa concederá apenas para os trabalhadores que trabalham diretamente nos canteiros de obras, uma antecipação quinzenal de 40% (quarenta por cento) do seu salário base, devendo o saldo ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º - Quando o pagamento for feito ao trabalhador mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o mesmo possa descontá-lo no mesmo dia, sem que o trabalhador seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho admitir-se-á uma tolerância máxima de 01 (uma) hora além da jornada normal.

Parágrafo 2º - As empresas fornecerão aos seus trabalhadores, no dia do pagamento, envelopes timbrados ou carimbados discriminando, a natureza e os valores das importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, Vale Transporte, a cargo do trabalhador desconto Contribuição do Sindicato Obreiro, e a parcela referente ao depósito do FGTS.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO

Aos Trabalhadores que recebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificando a base horária, quando por culpa da Empresa for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao Trabalhador, mediante entendimento entre as partes.

Parágrafo 1º - Quando trabalhar por produção e cumprida a carga horária mínima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o valor da produção será acrescido de 1/6 (um sexto) a título de DSR, utilizando-se o mesmo critério para os casos de ocorrência de feriados.

Parágrafo 2º - Os valores constantes do contracheque de pagamento ao Trabalhador, a título de produção, serão considerados de acordo com a sua média para os cálculos das férias, 13º Salário e verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos para aqueles que trabalham por produção, será garantida a sua remuneração relativa aos dias que faltar, pelo Piso Salarial da Categoria, nos termos do Precedente 107 do TST.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

Nas substituições que sejam eventuais, será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando nos casos de treinamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais:

a) As horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

b) As horas extras trabalhadas aos sábados compensados serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;

c) As horas extras trabalhadas em dias destinados ao repouso, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - Para efeito do pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão ao salário dos Trabalhadores os valores correspondentes a média das horas extraordinárias atualizadas à data do pagamento, assim como todos os demais adicionais determinados por Lei, desde que pagas com habitualidade.

Parágrafo 2º - As empresas e o Sindicato mediante acordo coletivo de trabalho poderão adotar o sistema de banco de hora nos moldes em que dispõe a lei 9.601, de 21/02/98, regulamentadas pelo decreto nº 2.490, de 04/02/98 e alterada pela MP 1709-1/98.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as Empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional (vide Cláusula Terceira desta Convenção) a todos os Trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais.

Parágrafo Único - O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 3 (três) meses no canteiro, para que venha a obter o certificado de conclusão do curso, no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes que no tocante a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000:

Parágrafo 1º- Ficam convalidados todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a intervenção do Sindicato dos Trabalhadores, que passarão a vigorar por um período de 02 (dois) anos;

Parágrafo 2º- A convalidação dos programas de Participação nos Lucros e Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a intervenção do Sindicato dos Trabalhadores se consolidará com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do registro desta Convenção no Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 3º- Para o caso de consórcios de empresas, aplica-se o disposto nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, quando uma das empresas consorciadas já tiver o seu Programa de PLR convalidado na forma desta cláusula.

Parágrafo 4º – As empresas que não possuem Programa de Participação nos Lucros ou Resultados negociarão com o Sindicato Laboral, mediante provocação do SINDTICONSPAL, Acordo Coletivo de Trabalho específico visando estabelecer o seu Programa de PLR, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados dos registros da presente Convenção Coletiva de Trabalho na DRT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEITÓRIO/ALIMENTAÇÃO

As Empresas deverão estar dotadas de refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, com fornecimento de alimentação em atendimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme preceitua as normas instituídas pelo Governo Federal.

a) - Nos canteiros de obras dotados de refeitório, as Empresas fornecerão café da manhã aos Trabalhadores que se apresentarem até 15 (quinze) minutos antes da hora do início do expediente;

b) – Será fornecido aos empregados, café da manhã, almoço, jantar e, também, inclusive aos alojados, nos dias de sábados, domingos e feriados, desde que os mesmos cumpram os horários preestabelecidos pelas Empresas para as refeições;

a) - As Empresas se obrigam a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano aos seus Trabalhadores, nos canteiros de obras e alojamentos.

b) - As empresas comprometem-se a utilizar cardápio variado, respeitando as características alimentares da região fornecendo, preferencialmente, inhame, macaxeira, cuscuz, batata doce, carne bovina guisada ou assada, galinha guisada ou assada, ovos fritos e outros tipos de alimentos.

c) - A permuta do fornecimento do café da manhã por qualquer valor em dinheiro é vedada, considerando-se extremamente necessário o café da manhã para a alimentação do trabalhador, como medida de evitar acidentes de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO

Para os empregados que recebem salário de até R\$ 3.270,77 (três mil duzentos e setenta reais e setenta e sete centavos) mensais, sem ônus para os mesmos, as empresas concederão, mensalmente, até o 5º dia útil, uma Cesta Básica, em produtos (“in natura”) ou sob a forma de Ticket Alimentação, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) desde que o empregado não tenha mais de 01 (uma) falta injustificada aos serviços no mês em referência e sua admissão tenha ocorrido até o dia 15 do mês. A concessão ora prevista não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para qualquer efeito assim como não se confunde com o fornecimento de alimentação previsto na cláusula Refeitório/Alimentação.

Parágrafo Único - As empresas que já praticam condições mais favoráveis ao trabalhador do que as estabelecidas nesta cláusula deverão permanecer praticando da forma mais favorável.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESA DE FUNERAL

Na hipótese de morte do Trabalhador em virtude acidente de trabalho ou qualquer que seja a “causa mortis”, desde que ocorrida nas dependências da Empresa, a mesma arcará com as despesas decorrentes do enterro, em funerária por ela indicada.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As Empresas oferecerão um plano de seguro em grupo aos seus Trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental em decorrência de acidente de trabalho. O seguro deverá ser subsidiado pela Empresa, ficando a critério do Trabalhador aceitá-lo ou não.

Parágrafo 1º - O plano de seguro de vida deverá prever uma cobertura de R\$ 10.000,00 por cada trabalhador.

-

Parágrafo 2º - Em razão do benefício (o seguro) a empresa poderá descontar do trabalhador em folha de pagamento uma importância no valor de até R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) mensalmente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas com clínica especializada para o atendimento de filhos excepcionais de seus empregados, até o limite de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) por filho, por mês, nas seguintes condições:

a) O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida pela Previdência Social;

b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à clínica especializada que prestou o atendimento ao filho excepcional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Desde que tenha cumprido integralmente o Contrato de Experiência anterior, todo Trabalhador que tenha laborado por mais de 06 (seis) meses contínuo e for readmitido na mesma Empresa até 12 (doze) meses após a sua última rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar Contrato de Experiência, salvo quando for readmitido para outra função.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As devidas anotações nas CTPS dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a carteira profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo trabalhador.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÕES / AVISO PRÉVIO

As empresas deverão efetuar o pagamento do TRCT de seus empregados no prazo previsto na lei nº 13.467/2017, com a assistência e na sede do sindicato laboral (SINDTICONSPAL). No ato das assistências ao TRCT caso haja divergência quanto as obrigações legais e de norma coletiva, a empresa será informada por escrito pelo sindicato, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias, para correção ou esclarecimento das divergências verificadas, sem que isso implique na recusa de confirmação dos valores, exceto em caso de reincidência, que será aplicada a multa de obrigação de fazer.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

As Empresas poderão contratar mão-de-obra temporária para as suas atividades com estrita observância e cumprimento da Legislação respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

As Empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente, e por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 3 (três) dias úteis após a solicitação.

Parágrafo 1º - Caso a Empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará o Sindicato Patronal.

Parágrafo 2º - O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

Parágrafo 3º - Será exigido de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos Trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBEMPREITEIROS

As empresas subcontratadas deverão atender ao fiel cumprimento de todas as cláusulas deste instrumento desde que exerçam atividades do segmento da construção.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR PRAZO DETERMINADO

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro de pessoal, as empresas, mediante acordo coletivo de trabalho com Sindicato de Trabalhadores, poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas no dispositivo legal criado para tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A Empresa poderá adotar para todos os seus empregados, Contrato a Tempo Parcial, devendo para tanto comunicar a entidade sindical de Trabalhadores a suspensão temporária do contrato de Trabalho, mediante a assistência do Sindicato Laboral, observado o disposto do art. 471 da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PREFERÊNCIA À MÃO DE OBRA LOCAL

As Empresas de outros Estados que venham a se instalar em Alagoas deverão, preferencialmente, utilizar mão-de-obra local.

Parágrafo Único - Somente em casos específicos em que não haja profissional devidamente qualificado na base para execução do serviço, poderá ser utilizada mão-de-obra de outro Estado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - NORMAS DE ADMISSÃO

As empresas, empreiteiras e subempreiteiras, priorizarão a contratação de mão de obra do local de execução da obra ou de cidades circunvizinhas, exceto quando comprovada a não existência de mão de obra qualificada e disponível no local de execução da obra ou nas cidades vizinhas.

Parágrafo Único – Fica autorizada a recontração de profissionais pela mesma empresa imediatamente após o término da última relação contratual, respeitadas as condições abaixo:

- a) Desligamento em decorrência de encerramento definitivo do projeto/obra;
- b) Desligamento em decorrência de término dos trabalhos na frente de trabalho ao qual o trabalhador estava atrelado;
- c) Desligamento em decorrência de desmobilização não prevista;
- d) A recontração nas condições aqui previstas não caracteriza unicidade contratual;
- e) Não será mantida a concessão de condições e benefícios concedidos na relação contratual anterior, exceto para o caso de recontração para o mesmo projeto/obra.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES POLÍTICA PARA DEPENDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO MENOR DE 14 ANOS/EXCEPCIONAL

Os Trabalhadores(as)viúvos(as) ou sem companheiro(a) poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois dias de cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar a médico ou hospital filho(a) menor de quatorze anos ou filho(a) excepcional de qualquer idade, mediante comprovação escrita firmada por facultativo ou hospital.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NÍVEL DE EMPREGO

Será adotada uma política de manutenção de pessoal, de forma que só efetuem rescisões individuais de contrato de trabalho quando esgotadas todas as possibilidades internas de aproveitamento de pessoal.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada às empregadas gestantes, a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos em que dispõe o Art. 10, inciso II, alínea “b”, do ato das disposições constitucionais transitórias.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PARA ALISTAMENTO MILITAR

Os Trabalhadores em via de convocação para o serviço militar terão estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa militar e o retorno ao serviço.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho fica garantido a estabilidade provisória de 12 (doze) meses contados da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário, na forma da lei.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DOENÇA

Ao empregado que, por motivo de doença, receber benefício previdenciário, após a sua alta médica e volta ao trabalho será garantida, uma única vez, estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias, desde que a obra para a qual foi contratado ainda esteja em execução.

Parágrafo Único - a estabilidade garantida nesta cláusula cessa com a conclusão da obra, ainda que esta ocorra antes dos 30(trinta) dias previstos no “caput” desta cláusula, ou quando não haja mais necessidade de utilização do serviço na função para o qual foi admitido.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao Trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 5 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, adquirindo o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o Trabalhador terá que comunicar à Empresa, formalmente e por escrito, junto com o extrato do CNIS, no prazo de 10 (dez) meses de antecedência da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Para o empregado que por motivo de doença tiver que se afastar do trabalho para tratamento de saúde junto ao órgão do INSS, por período superior a 15 (quinze) dias, a empresa concederá um auxílio doença no valor igual a 01(um) salário base recebido no mês anterior, para que o mesmo possa se deslocar durante os primeiros 30 (trinta) dias enquanto providencia toda a documentação necessária para recebimento do benefício previdenciário.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O Trabalhador contratado em outra cidade, ou mesmo de outro estado, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo Empregador, terá garantido sua passagem de retorno à cidade da

contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA E INTRAJORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho, desde que respeitados os limites legais, e com a concordância expressa do empregado, poderá ser flexibilizada, alterada, compensada e estendida, de acordo com o interesse do empregador.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo 1º - Ficará a critério de cada Empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionados na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:

- de Segunda-feira a Quinta-feira, 09 (nove) horas;
- Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo 2º - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Parágrafo 3º - Nos termos da Portaria nº 373, de 2011, do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios Empregados nas frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados em terças, quartas e quintas-feiras as Empresas poderão liberar os seus Trabalhadores nas segundas e sextas-feiras, compensando as horas correspondentes aos dias liberados.

Parágrafo 1º - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os Trabalhadores tenham o “fim de semana prolongado” e, nestes casos, as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo 2º - Para aplicação do disposto, nesta Cláusula, as Empresas se comprometem a divulgar a compensação, de forma que todos os Trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida

antecedência.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DE PONTO

As Empresas, na forma do que dispõe a Portaria nº 373, de 2011, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para o apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos Trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestam o número de horas apontadas antes de efetuado o respectivo pagamento.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O Trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos seus salários nas seguintes situações, desde que devidamente comprovadas:

a) Até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente direto, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho, viva sob sua dependência econômica, na forma do Inciso I, do Art. 473 da CLT.

b) Até 02 (dois) dias consecutivos, na hipótese de falecimento de sogro ou sogra, que viva sob sua dependência econômica, sendo o benefício reduzido a 01 (um) dia caso não exista a referida dependência.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada de trabalho, para os trabalhadores na área de produção poderá ser a seguinte: 2 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, que será de 7:20 (sete horas e vinte minutos) horas, acrescidas de duas horas extras diárias, de segunda a sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 06 (seis) horas diárias prevista no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES

É facultado ao Trabalhador estudante ausentar-se dos serviços para realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, Universitários ou de Formação Profissional, inclusive Exames Vestibulares, desde que comunique à Empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, devendo ainda apresentar comprovante de comparecimento ao exame, após a sua realização, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento dos dias ou horas equivalentes e do repouso semanal.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS

Fica assegurado aos trabalhadores das empresas que não tenham convênio com a CEF, uma vez por ano licença remunerada de ½ (meio) dia, que coincida com os horários bancários, no dia em que o trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado e sem conflito com seu horário de almoço.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As Empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de cada local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado ao trabalhador treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individuais e coletivos, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-los, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo 2º - É obrigação do Trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sob pena de punição na forma da Lei.

Parágrafo 3º - As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÃO DA CIPA

As Empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Acidentes - CIPA na forma estabelecida pelas NRs 05 e 18 (Portaria 3.214/78).

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS

Nas atividades e operações previstas na NR-15, os exames médicos serão realizados semestralmente, acompanhados de exames complementares específicos, sempre que o Trabalhador estiver exposto a qualquer agente agressivo ou insalubre, em níveis acima dos limites de tolerância comprovados por laudo, na forma estabelecida na norma legal.

Parágrafo 1º - O médico da Empresa, ou do convênio mantido pela Empresa, deverá fazer a notificação prevista no Artigo 169 da CLT, em relação à doença profissional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais

de saúde e ao setor médico da Entidade Profissional.

Parágrafo 2º - Em caso de denúncia da Entidade Profissional quanto aos serviços prestados pelo convênio médico, a Empresa deverá analisar as reclamações e cientificar a Entidade Profissional da resolução tomada.

Parágrafo 3º - É obrigatório o exame médico do Trabalhador, por ocasião do término do contrato de trabalho, nas atividades e operações constantes da NR-15. O exame será realizado durante o período do aviso prévio, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 30 (trinta) dias, respeitando o prazo técnico de renovação dos exames. Na hipótese de não comparecimento do Trabalhador ao exame médico formalmente comunicado, fica a Empresa dispensada de cumprir esta exigência.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICO / ODONTOLÓGICOS

Para efeito do Art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, as Empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas da Entidade Laboral. Quando a empresa mantiver no seu canteiro da obra, ambulatório ou médico contratado, os trabalhadores deverão passar os atestados pelo médico da empresa para os devidos conhecimentos.

Parágrafo 1º - Fica terminantemente proibido às anotações de atestados médicos e odontológicos nas Carteiras de Trabalho dos Trabalhadores.

Parágrafo 2º - É vedado, descontar dos salários, dos trabalhadores as faltas justificadas e comprovadas através de atestados, nos termos desta Cláusula e da Legislação vigente.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo 2º - As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e o Sindicato Laboral.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SOCORROS MÉDICOS / ACIDENTES DE TRABALHO

As Empresas manterão as suas obras equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos para atender o Trabalhador eventualmente acidentado, bem como, responsabilizar-se-ão

pelas despesas de transporte do Trabalhador acidentado, caso necessário.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico-hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para local de atendimento mais próximo, em veículo em condições adequadas arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, deverá avisar aos familiares constantes da Ficha de Registro de Trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.

Parágrafo 2º - Sua responsabilidade, tratada no parágrafo acima, não se aplica aos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa, resguardadas responsabilidades previstas em lei.

Parágrafo 3º - Se o trabalhador vier a sofrer prejuízos pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de não lhe ser fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, esta deverá ressarcir-lhe do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido pagamento do benefício.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PROTETOR SOLAR

Todo trabalhador que preste serviço com exposição direta a luz solar receberá de seu empregador, de forma gratuita, protetor solar, sendo este considerado equipamento de proteção individual.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO DE TRABALHADORES

As Empresas, por ocasião de admissão de seus Trabalhadores, devem facilitar-lhes a sindicalização, proporcionando-lhes o que for necessário para esse fim nos canteiros de obras e nos escritórios.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DE SINDICALISTAS

As Empresas aqui representadas permitirão que o Sindicato dos Trabalhadores tenha acesso aos seus canteiros de obras, através de pessoas devidamente credenciadas, nos intervalos da jornada de trabalho, para procederem a sindicalização dos seus Trabalhadores, desde que o Sindicato faça a solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por escrito, dirigida à Direção da Empresa, condicionado o referido acesso a autorização do Contratante da Empresa de Construção.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por ofício da Entidade Sindical Laboral, as Empresas poderão liberar os seus Trabalhadores ou diretores que por ventura estejam trabalhando, para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 03 (três) Trabalhadores, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 03 (três) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais empregados serão liberados pelas empresas para ficarem permanentemente a disposição do sindicato profissional na forma da lei e nas seguintes condições:

- a) O total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 3 (três), não podendo ser liberado mais de 1 (um) dirigente por empresa;
- b) A empresa fica responsável pelo pagamento do salário base do dirigente liberado enquanto estiver exercendo atividade na base territorial abrangida por este instrumento.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa estabelecerá quadro de avisos em locais acessíveis aos trabalhadores, para a vinculação de assuntos de interesses da categoria, vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Com fundamento na decisão das Assembleias da categoria profissional, conforme o edital publicado em 31.08.2024, no Jornal Tribuna Independente de Alagoas de convocação da ASSEMBLEIA realizada em 06.09.2024, as empresas se obrigam a descontar dos salários de todos os seus empregados associados do SINDTICONSPAL, a partir de 1º de novembro de 2023 o percentual de 2,2% (dois vírgula dois por cento) do salário, a título de Mensalidade Associativa, limitado o desconto ao maior piso da categoria "Piso do Qualificado II".

Parágrafo 1º - Este desconto será recolhido em favor do SINDTICONSPAL, na Tesouraria da Entidade ou através de boleto emitido pela mesma, sendo solicitado pelo e-mail: sindticonspal@gmail.com, com relação dos associados onde conste: Nome, Função, Salário, Valor do desconto e total a ser recolhido, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa de 10% (dez por cento), juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Parágrafo 2º - O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento (contracheque) com a denominação "Desconto Social Mensal" constando a data do desconto, valor e sigla "SINDTICONSPAL", aplicável igualmente em relação ao "caput".

Parágrafo 3º - A empresa que atrasar o desconto previsto nesta cláusula por período superior a 60 (sessenta) dias assume perante o Sindicato Profissional os valores referentes aos meses atrasados, acrescido dos encargos legais, vedados o desconto dessas mensalidades aos mesmos empregados.

Parágrafo 4º - Para os empregados admitidos após a data de assinatura desta Convenção as empresas apresentarão no ato da admissão formulário de associação do trabalhador ao SINDTICONSPAL, fornecido

pelo próprio Sindicato. Serão encaminhados mensalmente ao SINDTICONSPAL os formulários preenchidos e assinados no mês respectivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Considerando o edital publicado em 31.08.2024, no Jornal Tribuna Independente de Alagoas de convocação da ASSEMBLEIA realizada em 06.09.2024, designada para deliberar sobre a instituição do referido desconto, que garante publicidade a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Ficou aprovado por maioria na referida assembleia que a partir da Assinatura desta Convenção Coletiva será realizado o desconto para Associados OU Não, em PARCELA ÚNICA, em folha de pagamento a título de Contribuição Assistencial, correspondente a **1,5%** (um vírgula cinco por cento) do salário nominal dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º – O percentual supra estipulado deve ser aplicado observando o teto de incidência correspondente ao Salário do Oficial; ou seja, R\$ 2.167,00 (dois mil cento e sessenta e sete reais) o que equivale ao valor máximo de R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos) a ser descontado a título de Contribuição Assistencial/Negocial.

Parágrafo 2º – Por decisão unânime da Assembléia, fica resguardado a todos os trabalhadores o direito amplo e irrestrito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, que poderá ser manifestado, ATÉ 30 (trinta) dias após a data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

A referida oposição poderá ser feita na sede do sindicato, ou em quaisquer subsedes, por escrito e pessoalmente, de forma que permita a sua identificação pessoal e sua manifestação inequívoca de vontade.

Também poderá ser feito por meio eletrônico através do e-mail: sindticonspal@gmail.com; ou ainda, através dos correios com carta registrada, desde que contenham em ambas as formas, Nome completo, função, CTPS, CPF do funcionário, Nome e CNPJ da empresa a qual ele esta vinculado.

Parágrafo 3º – Para fins do não desconto em folha de pagamento, serão consideradas as oposições recebidas pelo Sindicato Laboral – SINDTICONSPAL e enviadas à empresa até o dia 20 do mês subsequente ao registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Os trabalhadores admitidos após o registro da presente norma coletiva sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira profissional desconto anterior sob o mesmo título. Para os admitidos, a oposição poderá ser feita de acordo com uma das alternativas previstas no parágrafo 2º e enviadas ao Sindicato. O desconto ocorrerá no mês da admissão. O Sindicato enviará as oposições para as Empresas até o dia 20 do mês subsequente ao mês de admissão.

Parágrafo 4º – Os valores retidos em folha de pagamento, deverão ser solicitados a repassados ao Sindicato Laboral - SINDTICONSPAL, através de Boleto Bancário emitido pela entidade, até o dia 10 de cada mês subsequente a respectiva folha de pagamento base para apuração.

-

Parágrafo 5º - O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento (contracheque) com a denominação “Desconto TAXA NEGOCIAL” e a sigla “SINDTICONSPAL”, aplicável igualmente em relação ao “caput”. O desconto será recolhido a Tesouraria da Entidade ou através de boleto emitido pela mesma, sendo solicitado pelo e-mail: sindticonspal@gmail.com, com relação dos trabalhadores onde conste: Nome, Função, Salário, Valor do desconto e total a ser recolhido, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRIBUINTES

No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais taxas devidas ao Sindicato representativo da Categoria Profissional, mediante recibo, uma relação contendo os nomes, CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus Trabalhadores.

Parágrafo Único - A Entidade Sindical Profissional compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - APORTE SINDICAL

De acordo com decisão do Conselho Diretor do SINICON, fundamentado em disposições estatutárias, e com o objetivo de custeio e manutenção dos serviços prestados pelo SINICON, fica estipulada a Contribuição denominada APORTE SINDICAL:

I - O APORTE SINDICAL será no valor correspondente a faixa de capital social em que se enquadra a empresa, obedecida a tabela abaixo:

Faixa	Capital Social De:	Capital Social Até	Valor fixo
1	R\$ 0,01	R\$ 40.000,00	R\$ 207,00
2	R\$ 40.000,01	R\$ 60.000,00	R\$ 310,00
3	R\$ 60.000,01	R\$ 80.000,00	R\$ 353,00
4	R\$ 80.000,01	R\$ 120.000,00	R\$ 435,00
5	R\$ 120.000,01	R\$ 160.000,00	R\$ 519,00
6	R\$ 160.000,01	R\$ 240.000,00	R\$ 727,00
7	R\$ 240.000,01	R\$ 320.000,00	R\$ 830,00
8	R\$ 320.000,01	R\$ 480.000,00	R\$ 935,00
9	R\$ 480.000,01	R\$ 640.000,00	R\$ 1.039,00
10	R\$ 640.000,01	R\$ 960.000,00	R\$ 1.299,00
11	R\$ 960.000,01	R\$ 1.280.000,00	R\$ 1.559,00
12	R\$ 1.280.000,01	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.819,00
13	R\$ 1.920.000,01	R\$ 2.560.000,00	R\$ 2.079,00
14	R\$ 2.560.000,01	R\$ 3.840.000,00	R\$ 2.599,00
15	R\$ 3.840.000,01	R\$ 5.120.000,00	R\$ 3.630,00
16	R\$ 5.120.000,01	R\$ 7.680.000,00	R\$ 5.710,00
17	R\$ 7.680.000,01	R\$ 10.240.000,00	R\$ 7.790,00
18	R\$ 10.240.000,01	R\$ 15.360.000,00	R\$ 10.390,00
19	R\$ 15.360.000,01	R\$ 20.480.000,00	R\$ 21.833,00
20	R\$ 20.480.000,01	R\$ 30.720.000,00	R\$ 22.873,00
21	R\$ 30.720.000,01	R\$ 40.960.000,00	R\$ 24.952,00
22	R\$ 40.960.000,01	R\$ 61.440.000,00	R\$ 27.030,00
23	R\$ 61.440.000,01	R\$ 81.920.000,00	R\$ 31.190,00
24	R\$ 81.920.000,01	R\$ 122.880.000,00	R\$ 36.380,00
25	R\$ 122.880.000,01	R\$ 163.840.000,00	R\$ 42.625,00
26	R\$ 163.840.000,01	Valor maior	R\$ 43.665,00

II - O APORTE SINDICAL poderá ser pago em 3 parcelas consecutivas, sendo a 1ª parcela devida 30 dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho mediante Guia fornecida pelo SINICON.

III – As empresas que recolheram voluntariamente a Contribuição Sindical/2024 ficam isentas do pagamento do APORTE SINDICAL previsto nesta Cláusula.

IV. A autorização da empresa com o pagamento do APORTE SINDICAL ficará caracterizada pela quitação dos respectivos boletos de cobrança emitidos pelo SINICON.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações mantidas entre as Empresas das Indústrias da Construção Pesada, aqui representadas pelo SINICON e seus Trabalhadores, aqui representados pelo SINDTICONSPAL.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GARANTIAS GERAIS

As condições estabelecidas em Acordos Coletivos de Trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, nos regulamentos das Empresas e nas Cláusulas dos Contratos Individuais de Trabalho, bem como as já estabelecidas em Lei vigente ou que venha a ser editada, quando mais favoráveis ao Trabalhador prevalecerão sobre as aqui estipuladas.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

A Entidade Sindical Laboral se compromete, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, a consultar a Empresa sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste instrumento normativo de trabalho todos os Trabalhadores da Indústria da Construção Pesada (construção de aeroportos, barragens,clusas, túneis, viadutos, portos, ferrovias, termelétricas, hidrelétricas, metrô, pontes, pavimentação, canais, gasodutos, minerodutos, oleodutos, terraplenagem, estádios, montagens industriais e comerciais, montagens de andaimes, engenharia construtivas e consultivas, plataformas petrolíferas, adutoras, decapeamento de mineradoras e movimentação de terra em mineração e em geral, projetos de irrigação, saneamento básico (esgotamento sanitário), projetos de distribuição de água (até as estações de tratamento), estradas de rodagem em geral e sinalização de rodovias, pavimentação asfálticas ou com outros materiais, obras de infraestrutura, montagem e manutenção industrial, parques eólicos, parques de energia solar fotovoltaicos, linhas de transmissão, estação e subestação de energia elétrica, concessionárias e consórcios de serviços públicos em construção pesada, operadores de máquina muck, tratores, guindastes e outros similares, bem como seus respectivos ajudantes, trabalhadores em sistema off shore, obras da indústria naval e diques secos, das Empresas aqui representadas pelo SINICON, que exercem essas atividades no Estado de Alagoas, na base territorial do SINDTICONSPAL, independente dos locais onde sejam sediadas as Empresas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO PESADA

O feriado da categoria profissional, em homenagem a São Judas Tadeu, padroeiro da Construção Civil, será na 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro. Será considerado pelas empresas feriado, não havendo expediente nas obras e escritórios das empresas aqui representadas pelo SINICON e SINDTICONSPAL.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DOS FERIADOS

Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração relativa ao domingo trabalhado será paga em dobro, sem prejuízo do DSR a que alude o artigo 1º, da Lei nº 605/49. Da mesma forma, ocorrendo trabalho em dia feriado, expresso em lei, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração do feriado laborado será paga em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso concedido a que se refere o dispositivo legal mencionado.

São feriados declarados em Lei, os seguintes dias:

a) Feriados Federais

- dia **01º de Janeiro** (Lei nº 662 de 06.04.49)

- dia **21 de Abril** (Lei nº 1266 de 08.12.50)

- dia **01º de Maio** (Lei nº 662 de 06.04.49)

- dia **07 de Setembro** (Lei nº 662 de 06.04.49)

- dia **12 de Outubro** (Lei nº 6802 de 30.06.80)

-dia **02 de Novembro - Finados** (Lei nº 10.607 de 19.12.2002)

- dia **15 de Novembro** (Lei nº 662 de 06.04.49)

- dia **20 de Novembro** (Lei 14.759/2023)

- dia **08 de Dezembro - Imaculada Conceição** (Lei nº 605 de 05.04.49)

- dia **25 de Dezembro** (Lei nº 662 de 06.04.49)

b) Feriados Municipais

-

- **Sexta feira da Paixão**

- **Corpus Christi**

- **Padroeira de Maceió** – dia 27 de agosto

- **Emancipação Política de Alagoas** – dia 16 de setembro

São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local em número não superior a quatro, neste incluída a sexta-feira da Paixão.

Parágrafo 1º - As empresas situadas no interior do Estado de Alagoas, além dos feriados declarados em Lei Federal e Lei Estadual, considerarão os feriados do município onde estejam localizadas, assim declarados por Lei Municipal.

Parágrafo 2º - As empresas poderão realizar a troca dos dias considerados como feriados por dia útil, mediante comunicação prévia ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - OBJETO / APLICAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a categoria: Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, compreendendo Obras de Infraestrutura em Construção e Manutenção de Rodovias, Vias Urbanas, Pontes, Túneis, Aeroportos, Barragens, Construção e Reforma de Ferrovias, Metrô, Construção, Reforma e Ampliação de Portos, Construção de Redes de Abastecimentos de Água, Sistema de Irrigação, Construção e Manutenção de Redes de Esgotos e Saneamento em Geral, Construção e Manutenção de Redes de Gasodutos, Minerodutos e Oleodutos, Construção e Manutenção de Estádios Esportivos, Hidroelétrica, Engenharia Consultiva, Canais, Eclusas, Montagens, Manutenção e Pinturas de Estruturas do Estado de Alagoas, especialmente para os CNAES: 42.11-1 / 42.12-0 / 42.13-8 / 42.21-9 / 42.22-7 / 42.23-5 / 42.91-0 / 42.92-8 / 42.99-5 / 43.11-8 / 43.12-6 / 43.13-4 / 43.19-3 / 43.91-6 / 43.99-1 e suas sub-classes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Impõe-se multa, por descumprimento de cláusula da presente norma coletiva, por cada infringência, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês de atraso, em favor de cada empregado prejudicado. Será a empresa, notificada administrativamente pelo Sindicato Profissional, a qual terá um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da norma infringida. Será obrigatoriamente dado ciência ao Sindicato Patronal da infringência e da notificação.

Parágrafo Único- Se, o descumprimento de cláusula da presente norma coletiva for prejudicial a qualquer dos Sindicatos convenentes, tal multa será revertida em favor do Sindicato prejudicado.

}

**TATIANE OLLE COLMAN WILDT
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON**

**MANOEL JANUARIO FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA LABORAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000224/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/10/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053347/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.215663/2024-21
DATA DO PROTOCOLO: 24/09/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE ALAGO, CNPJ n. 12.471.298/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE DA SILVA NOGUEIRA FILHO;

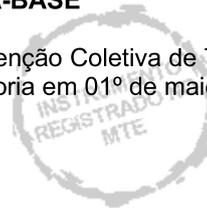
E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ n. 12.321.212/0001-50, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JORGE ROBERTO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário do Estado de Alagoas: Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - 3º Grupo do plano da CNTI, EXCETO categoria dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, compreendendo Obras de Infraestrutura em Construção e Manutenção de Rodovias, Vias Urbanas, Pontes, Túneis, Aeroportos, Barragens, Construção e Reforma de Ferrovias, Metrô, Construção, Reforma e Ampliação de Portos, Construção de Redes de Abastecimentos de Água, Sistema de Irrigação, Construção e Manutenção de Redes de Esgotos e Saneamento em Geral, Construção e Manutenção de Redes de Gasodutos, Minerodutos e Oleodutos, Construção e Manutenção de Estádios Esportivos, Hidrelétrica, Engenharia Consultiva, Canais, Eclusas, Montagens, Manutenção e Pinturas de Estruturas do Estado de Alagoas, com abrangência territorial em AL.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS**

OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO
AJUDANTE PRÁTICO	G	CARPINTEIRO	E	PEDREIRO	E
ALMOXARIFE	D	ENCANADOR	C	PINTOR	E
APONTADOR	E	ENCARREGADO	C	SERVENTE	I
ARMADOR	E	ELETRICISTA	C	SOLDADOR	D

AUX. ADMINISTRATIVO	E	FERRAMENTEIRO	F	TÉC. EM EDIFICAÇÕES	D
AUX. ALMOXARIFE	F	GUINCHEIRO	F	TÉC. EM ESTRADAS	D
AUX. ESCRITÓRIO	F	MESTRE CARPINTEIRO	B	VIGIA	H
BETONEIRO	G	MESTRE DE OBRA	A	GESSEIRO	G

TEMPO DE SERVIÇO	DE 0 A 18 MESES	DE MAIS DE 18 MESES A 03 ANOS	DE MAIS DE 03 ANOS ATÉ 54 MESES	ACIMA DE 55 MESES
GRUPO	MÊS	MÊS	MÊS	MÊS
A	R\$ 3.802,80	R\$ 3.992,94	R\$ 4.192,59	R\$ 4.402,22
B	R\$ 2.667,17	R\$ 2.800,53	R\$ 2.940,55	R\$ 3.087,58
C	R\$ 2.436,04	R\$ 2.557,84	R\$ 2.685,73	R\$ 2.820,02
D	R\$ 2.200,84	R\$ 2.310,88	R\$ 2.426,43	R\$ 2.547,75
E	R\$ 1.928,90	R\$ 2.025,35	R\$ 2.126,61	R\$ 2.232,94
F	R\$ 1.702,57	R\$ 1.787,70	R\$ 1.877,08	R\$ 1.970,94
G	R\$ 1.477,39	R\$ 1.551,26	R\$ 1.628,82	R\$ 1.710,26
H	R\$ 1.412,00	R\$ 1.482,60	R\$ 1.556,73	R\$ 1.634,57
I	R\$ 1.442,00			



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, as empresas da categoria econômica abrangidas pelo SINDUSCON, reajustarão a partir de **1º de maio de 2024**, os salários constantes da tabela de cargos e funções de seus empregados, aqui representados pelo SINDTICMAL, mediante a aplicação do percentual de **4% (quatro por cento)**, a incidir sobre os salários em 30 de abril de 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os serventes terão a partir de **1º de maio de 2024**, o piso fixado em **R\$ 1.442,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e dois reais)**, vigente até 30 de abril de 2025;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será aplicado, a partir da vigência desta Convenção, o mesmo critério de progressão salarial aos cargos não inseridos na Tabela de Cargos e Salários constante na cláusula terceira.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A partir de **1º de maio de 2024**, os salários dos trabalhadores da categoria profissional serão reajustados pelo índice de **4% (quatro por cento)**, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2024, inclusive para os mestres de obras.

CLÁUSULA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO ESPONTANEAMENTE

As empresas poderão compensar o reajuste concedido espontaneamente ao trabalhador nos 12 meses que antecedem a data base com o reajuste salarial concedido na data base resultante da negociação coletiva, desde que anotado na CTPS como "antecipação de reajuste salarial".

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DAS CATEGORIAS DIFERENCIADAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

Ficam excluídos dos reajustes concedidos pelas empresas e da forma de pagamento inserto neste acordo, os empregados que, embora laborando para as empresas referidas, pertençam a categorias diferenciadas (art. 511, parágrafo 3º da CLT) ou nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à categoria diferenciada e/ou profissão liberal (Lei nº 7316/85).

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DE SALARIOS

O pagamento dos salários será efetuado no horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste, encerrando-se, impreterivelmente, até as dezoito horas.

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO

As partes convenientes estabelecem que a forma de pagamento é a mensal com adiantamento de 40% (quarenta) por cento do salário básico quinzenalmente.

CLÁUSULA NONA - DO SALARIO POR PRODUÇÃO

Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado a base horária, quando por culpa do empregador for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvada as condições mais favoráveis ao trabalhador, mediante entendimento entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: ao empregado, quando trabalhando por produção e cumprido o horário mínimo de quarenta e quatro horas semanais, ao valor da produção será acrescido um sexto a título do D.S.R.

PARÁGRAFO SEGUNDO: os valores pagos a título de produção ao empregado, constante dos contracheques de pagamentos, serão considerados de acordo com sua média, nos cálculos das férias, 13º salários e verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: fica, ainda, assegurado ao empregado que trabalhe por produção a consideração da média produtiva da semana no repouso remunerado dos feriados.

PARÁGRAFO QUARTO: nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos, ao empregado que trabalhe por produção, será garantida sua remuneração, naquele dia que faltar, pelo piso salarial da categoria, nos termos do Precedente nº 67 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas, inclusive horas extras, e dos descontos efetuados, incluindo-se os recolhimentos para o INSS e os depósitos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO DE SALARIO COM CHEQUE

Nos termos do precedente 117 do TST: se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE SALARIOS

Nos termos do Precedente nº 52 do TST, garantem-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. Fica garantido afastamento sem desconto de salário para os empregados que tiverem que se afastar por um expediente para o recebimento do PIS, caso o pagamento não seja efetuado, na empresa, por convênio. Quando o empregado tiver que se deslocar a outro Município para recebimento do PIS, o afastamento sem desconto do salário será de 01 (um) dia, desde que a distância entre o Município e a Cidade de Maceió seja superior a 50 Km (cinquenta quilômetros).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DECIMO TERCEIRO SALARIO

Serão computadas para cálculo do 13º salário e das férias dos empregados as horas extras habituais trabalhadas e tudo mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ADICIONAL NOTURNO MAJORAÇÃO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA APOSENTADORIA - PREMIO DE TRABALHO

Ocorrendo aposentadoria de empregado com mais de 05 (cinco) anos de casa fará este, jus, ao pagamento de prêmio correspondente a 02 (dois) salários mínimos, esclarecendo que o prêmio concedido tem natureza indenizatória.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica instituída a Participação nos Resultados, na forma estabelecida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, em favor dos empregados das empresas da indústria da construção civil, associados ao sindicato laboral, com contratos vigentes por 3 (três) meses ou mais completado até o último dia do período de aferição, a ser paga de acordo com o parágrafo primeiro abaixo, mediante os seguintes critérios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os dois períodos de aferição da participação nos resultados na vigência desta norma coletiva serão: 01/07/2024 à 31/12/2024 e 01/01/2025 à 30/06/2025, devendo os pagamentos serem efetuados até o quinto dia útil dos meses de março de 2025 e setembro de 2025, respectivamente, ou no ato da rescisão contratual se esta ocorrer primeiro, podendo ainda fazer constar no contracheque do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado associado ao sindicato laboral (Sindticial), cuja função conste na tabela de cargos e salários da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sinduscon-AL e Sindticial e que não tiver nenhuma ausência em cada período de aferição, bem como contar com 3 (três) meses ou mais de vigência de contrato de trabalho completado até o último dia do período de aferição, receberá 20% (vinte por cento) do salário piso da categoria/função respectiva; o empregado que tiver de 1 (uma) até 3 (três) ausências, justificadas ou não, em cada período de aferição, receberá 10% (dez por cento) do piso da categoria/função respectiva; o empregado que ultrapassar o limite de 3 (três) ausências, justificadas ou não, excetuadas as hipóteses previstas no Parágrafo Décimo desta Cláusula, em cada período de aferição, não terá direito a participação nos resultados prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O parâmetro para definir o direito à percepção desta participação nos lucros e resultados leva em consideração o índice de produtividade, conforme inc. I do §1º do art. 2º da Lei 10.101/00, o qual se traduz pela presença diária e constante do trabalhador no serviço.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados que atenderem às condições para fazer jus ao recebimento deste benefício, mas que forem demitidos durante o período de aferição, receberão a participação nos resultados de acordo com a proporcionalidade abaixo:

a) Com ausências

Meses Trabalhados	Limite Faltas	Salário %
06	03	10,00
05	03	8,40
04	02	6,70
03	02	5,00
02	01	3,40
01	01	1,70

b) Sem Ausências

Meses Trabalhados	Salário %
06	20,00
05	16,60
04	13,40
03	10,00
02	6,70

01	3,40
----	------

PARÁGRAFO QUINTO

Os empregados associados ao sindicato laboral que contarem com 3 (três) meses ou mais de contrato de trabalho e que tenham sido demitidos durante o período de aferição receberão a participação nos resultados na forma prevista nos parágrafos segundo e quarto desta cláusula, mas o pagamento poderá ser realizado pelo empregador nas datas indicadas no Parágrafo Primeiro também desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO

Os empregados que não tiverem completado 3 (três) meses de contrato de trabalho não farão jus à participação nos resultados sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para fins de cumprimento desta cláusula, considera-se mês a fração superior a 15 (quinze) dias, com exceção do disposto no Parágrafo Quinto, oportunidade em que se contará o mês completo para cálculo do tempo de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO

Não farão jus à participação nos lucros e resultados os empregados que não forem associados ao sindicato laboral, os trabalhadores que não possuem mais de 3 (três) meses de trabalho na empresa ou cuja suspensão do contrato de trabalho em razão da concessão de benefício previdenciário o impeça de trabalhar por qualquer tempo durante o prazo de aferição.

PARÁGRAFO NONO

Os empregados em gozo de férias terão suas ausências abonadas para o efeito de percepção do benefício previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Serão consideradas justificadas as ausências para fins de cômputo da PLR nas seguintes hipóteses:

- a) 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente;
- b) 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA 16ª.02

Aos valores recebidos a título de participação nos resultados são desvinculados da remuneração do trabalho, conforme disposto na Lei nº. 10.101/00.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os valores recebidos a título de participação nos resultados não constituem base de cálculo para incidência do recolhimento em favor da Previdência Social e demais encargos legais;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não se aplica o princípio de habitualidade e os valores pagos a título de participação nos resultados não se incorporam ao salário para quaisquer fins.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica ressalvado que, na hipótese de alteração na legislação referente à incidência de encargos trabalhistas e/ou previdenciário, as partes discutirão a adequação desta norma coletiva em relação à participação nos lucros e resultados, podendo haver sua alteração parcial ou total, considerando os valores despendidos para compensação futura.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE COMBUSTÍVEL

Fica facultado às empresas, mediante acordo individual expresso entre empregador e empregado, o oferecimento de vale combustível ou ajuda de custo em pecúnia, limitados a 10% do salário para os empregados que utilizarem meio de transporte próprio em deslocamento para obras localizadas em municípios distintos do município da sede da empresa, desde que o empregado possua residência neste mesmo município da sede, ressaltando-se que esta parcela tem natureza indenizatória, não caracterizando salário para qualquer finalidade.

A empresa que operar este benefício poderá descontar do seu trabalhador beneficiado até o limite de 7% do salário.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS PASSAGENS PARA EMPREGADOS DE OUTRAS CIDADES

O empregado contratado em outra cidade do estado ou mesmo em outro estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantido sua passagem de volta à cidade de origem, quando da rescisão do seu Contrato de Trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 6.000,00 (SEIS mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II - R\$ 6.000,00 (SEIS mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 6.000,00 (SEIS mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, na forma dos regulamentos da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que impeça, definitivamente, o empregado de desenvolver suas funções, inexistindo possibilidade de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.160,00** (Dois mil, cento e sessenta reais);

PARÁGRAFO QUARTO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

PARÁGRAFO QUINTO - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base 01/05 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

PARÁGRAFO SEXTO - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

PARÁGRAFO SÉTIMO - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO OITAVO - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO NONO - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – As partes acordam que a vigência desta cláusula terá sua validade somente para as obras iniciadas a partir de 1º de maio de 2011.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO BENEFICIO PREVIDENCIARIO

Por ocasião de doença ocupacional, o empregado tiver que se afastar para tratamento de saúde, junto ao órgão do INSS, a empresa concederá ao trabalhador um abono igual a ½ salário recebido no mês anterior, além do período garantido por lei, para que o empregado possa se deslocar ao órgão durante os primeiros 30 (trinta) dias, enquanto recebe benefício.

PARAGRÁFO ÚNICO: Por ocasião de doença, o empregado que tiver de se afastar para tratamento de saúde, junto ao órgão do INSS, será concedido ao mesmo um adiantamento igual a ½ salário recebido no mês anterior, além do período garantido por lei, para que o empregado possa se deslocar ao órgão durante os primeiros 30 (trinta) dias, enquanto recebe benefício, sendo tal adiantamento descontado em duas parcelas quando de seu retorno, e na hipótese de seu afastamento definitivo tal adiantamento será descontado em suas verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVENIO COM FARMACIA E/OU OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Será facultado às Empresas firmarem Convênio Farmácia e/ou Convênios com outros estabelecimentos comerciais, para que os seus empregados possam adquirir medicamentos e/ou exclusivamente alimentos, cujo limite máximo será estabelecido pela Empresa. Estas despesas serão descontadas, integralmente dos Empregados que utilizar os Convênios, nas folhas de pagamentos dos respectivos meses de utilização, ou

em caso de desligamento do empregado nas verbas rescisórias a que o mesmo fizer jus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente, salvo em caso de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: fica estabelecido que os Convênios de que trata esta Cláusula não serão incorporados ao salário para nenhum efeito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO ASSISTIDA

As empresas poderão efetuar o pagamento do TRCT de seus empregados, no prazo previsto na Lei 13.467/2017, com a assistência do Sindicato Laboral (SINDTICMAL) e, preferencialmente, na sede deste. No ato das assistências ao TRCT, caso haja divergência quanto às obrigações legais e de norma coletiva, a empresa será informada por escrito pelo sindicato, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para correção ou esclarecimento das divergências verificadas, sem que isso implique na recusa de confirmação dos valores, exceto em caso de reincidência, que será aplicada a multa de obrigação de fazer.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa poderá efetuar o pagamento do TRCT no seu escritório no prazo previsto no caput, cabendo ao trabalhador, querendo, procurar o sindicato da categoria para as devidas conferências. Caso existam diferenças, a empresa será informada e terá o prazo de 10 (dez) dias para as devidas correções.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO PREVIO

Concede-se aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias aos trabalhadores que tenham mais de 36 (trinta e seis) meses de permanência na mesma empresa, demitidos sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CARTA AVISO

Nos termos do Precedente nº 47 do TST o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Nos termos do Precedente nº 24 do TST, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO DO MENOR DE DEZESSEIS ANOS

Em observância ao inciso XXXIII, do artigo 7º, combinado com o inciso I, parágrafo 3º, do art. 227, da Constituição Federal e com respaldo na Lei nº 8069, de 13/07/90, as partes reconhecem ser ato ilícito o trabalho de criança menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, ressalvadas as hipóteses legais, tais como o contrato de aprendizagem.

Destarte, a empresa responderá civilmente, sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis, pelo labor da criança menor de 16 (dezesesseis) anos, estabelecendo-se uma indenização de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por criança, sem afastar os direitos laborais, previdenciários e a indenização civil que teria direito em caso de acidente de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: cabe ao Sindicato Profissional fiscalizar a observância desta cláusula, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, estabelecendo-se multa de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), revertida em favor do Fundo, caso se demonstre que tinha conhecimento do fato ou arcou com a omissão e não denunciou, de imediato, às autoridades competentes, inclusive ao Ministério Público do Trabalho.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MÃO-DE-OBRA

As empresas de outros Estados que venham a se instalar em Alagoas deverão, preferencialmente, utilizar mão de obra local.

PARÁGRAFO ÚNICO: somente será possível em caso específico em que não haja profissional devidamente qualificado para o serviço a ser executado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO USO DE ALOJAMENTOS - DISPENSA

O trabalhador dispensado que resida em alojamento da empresa só deverá desocupar o imóvel no primeiro dia subsequente ao da quitação das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO CONTRATO DE EXPERIENCIA

Readmitido o empregado no prazo de 06(seis) meses na função que exercia não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS TRANSFERIDOS

Nos termos do Precedente nº 77 do TST, asseguram-se ao empregado transferido para outro estado, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

As empresas se obrigam a fornecer ferramentas e equipamentos de proteção ao trabalho, ficando proibida a exigência de trabalho com equipamento do empregado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE EMPREGO – APOSENTADORIA

Nos termos do Precedente nº 85 do TST são garantidos os empregos durante os 12(doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria voluntária.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALARIO

Nos termos do Precedente nº 8 do TST, a empresa tem obrigação de fornecer atestado de afastamento e salário do empregado demitido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS GARANTIAS GERAIS

As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho da empresa e/ou nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas neste acordo coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA EDUCAÇÃO BASICA DO TRABALHADOR

Os Sindicatos ora convenientes se comprometem a conjugar esforços no sentido de obter convênios junto às autoridades públicas (Municipais, Estaduais ou Federais) ou privadas (SESI, SENAI e outros), visando implantar nos canteiros de obras cursos de alfabetização e educação básica dos trabalhadores, comprometendo-se especificamente, o Sindicato Patronal a conseguir locais adequados (principalmente quanto à iluminação e ventilação) para a implementação dos referidos programas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO SUPLEMENTAR - TRANSPORTE

Obrigam-se as empresas, quando a jornada extraordinária ultrapassar às 23h (vinte e três) horas, fornecer transporte até o ponto de acesso mais próximo da residência do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: prolongando-se a jornada após zero hora, o trabalhador sem prejuízo de seu salário, folgará no período diurno daquele dia, salvo quando se tratar de turno de revezamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: as empresas que já praticam condições mais vantajosas que as previstas no “caput” e nos parágrafos da presente cláusula, se obrigam a mantê-las.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE - COMISSÃO DE SALARIOS

É vedada a dispensa do empregado que participe da comissão de salários do Sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta dias) após a assinatura da convenção coletiva, até o limite de 1(um) empregado por empresa, de acordo com a relação nominal anexada a esta convenção, e no limite máximo de 05(cinco) participantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO APÓS BENEFÍCIO DO INSS

Ao empregado que, por motivo de doença, entrar em benefício do INSS, após a sua volta, será garantido ao mesmo, uma única vez, uma estabilidade de 30 (trinta) dias, desde que a obra para a qual o referido empregado fora contratado ainda esteja em execução.

PARÁGRAFO ÚNICO A estabilidade garantida no *caput* desta cláusula cessa com a conclusão da obra, ainda que esta ocorra antes dos 30 (trinta) dias previstos acima.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS

A duração normal do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. As horas que seriam laboradas ao sábado serão compensadas de 2ª a 5ª feira pela prorrogação da jornada. Esta prorrogação não deverá ultrapassar 02 (duas) horas por dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas trabalhadas a título de compensação prorrogadas durante a semana não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao valor correspondente às horas extras trabalhadas aos sábados será acrescido o adicional de 50% (CINQUENTA POR CENTO). Ao valor correspondente às horas trabalhadas aos domingos e feriados, será acrescido o adicional de 100% (CEM POR CENTO).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A compensação de jornada estipulada nesta cláusula prevalece sobre a regra contida na Súmula 85 do TST, Item IV. Ou seja, mesmo que reconhecida a habitualidade das horas extras, o regime de compensação que ora é imposto, não será desconsiderado.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REDUÇÃO DE JORNADA

Nos termos do precedente 096 do TST: “No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho”.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM DIAS ESPECIAIS

As empresas, de comum acordo com seus empregados, poderão estabelecer condições para compensação de jornada de trabalho nos dias de Véspera de Natal, Véspera de Ano, Segunda-feira carnavalesca e quarta-feira de cinzas ou quaisquer outros dias de interesse dos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na terça-feira carnavalesca será concedida folga remunerada aos trabalhadores.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO DESCANSO SEMANAL E FERIADOS

Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro, sem prejuízo do D.S.R, a que alude o artigo 1º da Lei nº 605/49.

Por igual, havendo trabalho em dia feriado expresso na lei, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado) será paga em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso não concedido a que se refere o dispositivo legal anteriormente mencionado.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

As empresas concederão nos dias de provas, inclusive vestibulares, abono remunerado de falta aos seus empregados estudantes que comprovadamente frequentarem escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibular, dez dias por mês, pré-avisado o empregador, por escrito, com antecedência mínima de setenta e duas horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário da prova.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de demais direitos trabalhistas, até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada sob sua dependência econômica, na forma do inciso I, do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: a mesma vantagem terá direito o empregado na hipótese de falecimento do sogro (a) que viva sob sua dependência econômica, sendo falta abonada reduzida para 1(um) dia, caso não exista a dependência econômica referida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO TRATAMENTO DO FILHO - FALTA ABONADA

As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois dias a cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de quatorze anos, ou filho excepcional de qualquer idade. A médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DOS VIGIAS DE 12X36

Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam dos serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores, conforme preceitua a súmula 85 do TST, desde que respeitados o adicional noturno de 30%, ficando o empregador, nesse caso, desobrigado de qualquer ônus que não o pagamento do adicional noturno. Não se entendendo, pois, como hora extraordinária, aquelas cumpridas após a 8ª (oitava) diária, tendo em vista a compensação que se opera.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE FERIAS

A concessão de férias será comunicada por escrito, ao empregado com antecedência de no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação. Ficando obrigada a empresa a efetuar o pagamento respectivo acrescido de 1/3, dois dias antes do término da comunicação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

As empresas que não dispuserem de empregados que tenham como tarefa específica às de limpeza e conservação ferramental ou de "canteiros de obras" deverão estruturar esses serviços, de forma pelo menos 30(trinta) minutos antes do término da jornada, sob pena de pagamento de horas extras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA HIGIENE DO TRABALHO - REFEITORIOS E ALOJAMENTOS

As empresas dotarão os canteiros de obras de acordo com as normas estipuladas na NR18 em seu item 18.4.2 e seus subitens.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA

As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança como previstos na NR18 em seu item 18.23.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar por sua conservação, devendo, para tanto, o empregador ministrar o competente treinamento aos mesmos. O não uso dos EPIs por parte do empregado o sujeitará às multas previstas em Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: nas hipóteses de extravio ou dano dos equipamentos os empregados indenizarão as empresas, quando, comprovadamente, o extravio ou dano decorrer de sua culpa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os

equipamentos de trabalho, inclusive EPIs de seu uso, pertencentes à empresa e que continuarão de propriedade da empregadora.

PARÁGRAFO QUARTO: O Sindicato dos Trabalhadores realizará ações de conscientização junto a categoria profissional que representa, para que seja observada a importância do uso dos equipamentos de proteção individual, assim como divulgar em seus impressos, artigos e anúncios direcionados a conscientização dos trabalhadores para uso dos equipamentos de proteção e cumprimento das normas de segurança do trabalho e atendimentos as normas de treinamento recebidas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PLATAFORMA DE PROTEÇÃO (BANDEJAS)

As empresas obedecerão às normas constantes da NR18 em seu item 18.13.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO USO DE UNIFORME

Os empregadores ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, 2 ou mais uniformes aos seus empregados, conforme constante na NR18 em seu item 18.37.3.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ATESTADOS MEDICOS

Fica assegurado a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Profissional, para o fim de abono de falta ao serviço, com exceção daqueles que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que exista convênio do Sindicato com o SUS, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS OU SESI.

PARÁGRAFO ÚNICO: fica terminantemente proibidas, as empresas convenientes procederem à anotação de atestados médicos e odontológicos nas Carteiras de Trabalho de seus empregados.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO EMPREGADO ACIDENTADO

A remoção do empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: em caso de acidente que requeira hospitalização o empregador comunicará o fato, imediatamente, à família do empregado acidentado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência, em qualquer localidade do Município e/ou Estado em que se situa a obra onde ele trabalha.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO ACIDENTE DE TRAJETO RESIDENCIA - TRABALHO - RESIDENCIA

As empresas considerarão como Acidente de Trabalho, para os fins legais, o trajeto (residência – trabalho - residência) que ocorrerem com os seus empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas por ocasião da admissão de seus empregados devem facilitar-lhes a sindicalização os encaminhando ao Sindicato de Classe e lhes proporcionar o que necessário for para esse fim nos canteiros de obras e nos escritórios.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO AOS CANTEIROS DE OBRAS

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pela entidade profissional em seus canteiros de obras, nos intervalos de trabalho, para procederem à sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato de Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito) horas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAL/CONGRESSO

Ficará dispensado do trabalho e com direito a remuneração o empregado que for eleito em assembléia para participação em congresso de interesse da categoria, promovido por entidades sindicais dos trabalhadores, realizado na vigência do presente acordo normativo. A dispensa só será concedida a 1(um) empregado por empresa, em cada período máximo de 8(oito) dias úteis/ano.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Será liberado da empresa, a partir de 01/05/2016, o dirigente sindical que, por imperiosa necessidade tenha que prestar serviços na entidade profissional, sem perda da remuneração, desde que seja um por empresa e que a empresa possua em seus quadros mais de 50 (cinquenta) trabalhadores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FREQUENCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS

Nos termos do Precedente nº 83 do TST, assegura-se freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 23/02/2024, as empresas se obrigam a descontar dos salários de todos os seus empregados **associados do SINDTICMAL**, a partir de maio de 2024, o percentual de 2,2% (dois vírgula dois por cento), a título de Contribuição Social mensal limitado o desconto ao maior piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: este desconto será recolhido em favor do sindicato profissional até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, na Tesouraria da Entidade, sob pena de pagamento acrescido de multa de 10% (dez por cento), juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento (contracheque) com a denominação “Desconto Social Mensal” constando à data do desconto, valor e sigla “**SINDTICMAL**”, aplicável igualmente em relação ao “caput”.

PARAGRAFO TERCEIRO: Esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional e deverá ser recolhido à Tesouraria da entidade beneficiária, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa, juros de mora e demais cominações legais, previstas no parágrafo único do artigo 545 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: em caso de demissão ou transferência do empregado, a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional para os devidos controles de alteração de desconto.

PARÁGRAFO QUINTO: a empresa que atrasar os descontos previstos nesta cláusula pró-período superior a 60 (sessenta) dias assume perante o Sindicato Profissional os valores referentes aos meses atrasados, acrescidos dos encargos legais, vedado o desconto aos mesmos empregados, aplicável, igualmente, em relação ao “caput”.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ASSISTENCIALISTA

Com base na decisão emanada da Assembleia Geral realizada em 25/03/2024, as empresas integrantes da Categoria Econômica, representada pelo Sindicato Patronal, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 15/08/2024, a título de contribuição assistencial, os valores abaixo relacionados, ficando assegurado aos empregadores não Sindicalizados o direito a opção do não pagamento, desde que manifestado por escrito até o dia 15/08/2024.

- a) Para os Associados: O equivalente a 02(duas) mensalidades;
- b) Para os não Associados: O equivalente a 04(quatro) mensalidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderão as empresas optar pelo recolhimento em duas parcelas, com vencimentos em 15/08/2024 e 15/09/2024, respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: as empresas que efetivarem seu recolhimento em uma única parcela, até 15/08/2024, terão uma bonificação de 5%(cinco por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no pagamento da contribuição após o prazo previsto no parágrafo primeiro implicará em incidência de multa de 02% (dois por cento) acrescido de juros de 1% (hum) por cento, por mês de atraso.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Nos termos do Precedente nº 41 do TST, as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30(trinta) dias após o desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõe-se multa, por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 20,00 (VINTE REAIS) ao mês, em favor do empregado prejudicado, por cada infração a esta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será a empresa, notificada administrativamente pelo Sindicato Profissional, a qual terá um prazo de 15(quinze) dias, após o recebimento da notificação, para o cumprimento da norma infringida, sob pena da multa descrita no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional se compromete a, obrigatoriamente, dar ciência ao Sindicato Patronal da infração e da notificação à empresa infratora.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se, a obrigação de fazer for prejudicial a qualquer dos Sindicatos convenentes, tal multa será revertida em favor do Sindicato prejudicado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA INTENÇÃO DE DISCUSSÃO FUTURA

Os sindicatos signatários firmam o compromisso de discutir a partir de janeiro de 2025 a possibilidade da retirada da progressão salarial de 5%, bem como, discutir a respeito da taxa assistencialista laboral e sua forma de operação.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA JURIDICA AOS VIGIAS

Nos termos do Precedente nº 102 do TST, a empresa prestará assistência jurídica aos seus empregados na função de vigia, sempre que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses da empresa, incidir na prática de ato que os levem a responder a qualquer ação penal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA ALIMENTAÇÃO

C

As empresas por ocasião desse instrumento coletivo nas obras realizadas em todo estado se obrigam a fornecer refeição (ALMOÇO) aos seus funcionários nos limites dos valores praticados no mercado, esclarecendo-se que este benefício não terá sob nenhuma hipótese caráter salarial, facultando as empresas associadas ao sindicato patronal (Sinduscon-AI), o desconto de tais fornecimento nos pagamentos salariais, até o limite de 15% (QUINZE POR CENTO) desse fornecimento.

Parágrafo Primeiro

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus funcionários que se apresentarem no canteiro de obras até 20 (VINTE MINUTOS) antes do início do expediente um café com leite pela manhã composto de dois pães

com alguma mistura (manteiga com queijo, ou manteiga com mortadela ou manteiga com ovo etc.). O benefício poderá ser substituído pelo Ticket refeição, ou ticket alimentação, no valor de R\$ 4,50 (quatro Reais e Cinquenta Centavos), por dia de trabalho.

Parágrafo Segundo

Nas obras públicas realizadas no Municípios do interior do estado de alagoas, com duração de até 180 (CENTO E OITENTA), o fornecimento da refeição (ALMOÇO) poderá ser substituído pelo fornecimento de cesta básica mensal aos seus empregados composta dos seguintes produtos: 02Kg de feijão, 02Kg de açúcar, 02Pct. de café de 250g., 02Kg de farinha de mandioca, 01 Lata de óleo de 900ml, 02pct de 500g de fubá de milho, 01Kg de charque, 02Kg de arroz, 02pct de biscoito coquinho de 400g, 02pct de leite em pó de 200g, 01 goiabada de 300g, 02 latas de sardinha de 200g, 02 fiambres de 420g., 02pct de macarrão de 500g, esclarecendo-se que estes benefícios (almoço e/ou cesta básica) não terá sob nenhuma hipótese caráter salarial, podendo ainda o fornecimento da cesta básica ser substituído por ticket alimentação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMITÊ PERMANENTE REGIONAL - NR18

Comprometem-se as partes a envidar esforços para uma eficaz atuação do COMITÊ PERMANENTE REGIONAL – CPR, previsto no subitem 18.34 da NR-18, expedindo instruções periódicas, mediante e-mails, às empresas do setor associadas ao Sinduscon-AL sobre as deliberações consensuais adotadas por unanimidade entre as bancadas, e, ainda, a priorizar, no aludido foro, as discussões sobre as matérias de segurança e saúde do trabalhador, que constaram da pauta de reivindicações da negociação coletiva da data-base e não foram objeto de disposição específica na Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – As decisões adotadas pelo CPR, desde que, postas em votação e sejam aprovadas por unanimidade expressamente registrada em ata e assinada pelos três representantes de cada bancada (patronal, empregados e governo), terão eficácia de norma coletiva para todos os fins de direito, devendo ser inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho da primeira data-base que se seguir a sua subscrição, ou, dada a necessidade imperiosa de sua urgência, ser inserida mediante a protocolização na SRT/AL de termo aditivo à Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PROGRAMA DE EDIFICAÇÃO DE MORADIA

Os Sindicatos convenientes se comprometem a entabular conversações no sentido de viabilizar um programa de parceria, visando à edificação de moradias para os trabalhadores da construção civil do estado de Alagoas, buscando linhas de financiamento, cessão de terrenos por parte de entes públicos e responsabilidade efetiva de cada um dos parceiros do programa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DAS EMPRESAS SUBCONTRATADAS

As empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente e por escrito, pelo sindicato laboral, a fornecer o nome, CNPJ e endereço das empresas subcontratadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a solicitação.

}

JOSE DA SILVA NOGUEIRA FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE ALAGO

**JORGE ROBERTO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE
ALAGOAS**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE AUDIÊNCIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENCAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.